

GESTÃO E INCREMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS



Apoio:



Realização:



Promoção:



2019 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Autores

Eudes Sippel

Revisão de textos

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diretoria-Executiva

Gustavo de Lima Cezário

Diagramação

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Gestão e incremento das receitas municipais. – Brasília: CNM, 2019.

154 páginas.
ISBN

1. Políticas Públicas. 2. Finanças. 3. Administração Pública Municipal. 4. Legislação.
5. Gestão Municipal. 6. Política.



SGAN 601 – Módulo N – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70830-010
Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008
E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

Diretoria CNM Gestão 2018-2021

Conselho Diretor

PRESIDENTE	Glademir Aroldi
1º VICE-PRESIDENTE	Julvan Rezende Araújo Lacerda
2º VICE-PRESIDENTE	Eures Ribeiro Pereira
3º VICE-PRESIDENTE	Jairo Soares Mariano
4º VICE-PRESIDENTE	Haroldo Naves Soares
1º SECRETÁRIO	Hudson Pereira de Brito
2º SECRETÁRIO	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
1º TESOUREIRO	Jair Aguiar Souto
2º TESOUREIRO	João Gonçalves Júnior

Conselho Fiscal

TITULAR	Jonas Moura de Araújo
TITULAR	Expedito José do Nascimento
TITULAR	Christiano Rogério Rego Cavalcante
SUPLENTE	Pedro Henrique Wanderley Machado
SUPLENTE	Marilete Vitorino de Siqueira
SUPLENTE	Cleomar Tema Carvalho Cunha

Representantes Regionais

REGIÃO NORTE	Francisco Nelio Aguiar da Silva
REGIÃO NORTE	Wagne Costa Machado
REGIÃO SUL	Alcides Mantovani
REGIÃO SUDESTE	Daniela de Cássia Santos Brito
REGIÃO SUDESTE	Luciano Miranda Salgado
REGIÃO NORDESTE	Rosiana Lima Beltrão Siqueira
REGIÃO NORDESTE	Roberto Bandeira de Melo Barbosa
REGIÃO CENTRO-OESTE	Rafael Machado
REGIÃO CENTRO-OESTE	Pedro Arlei Caravina

Carta do Presidente

Prezado(a) municipalista,

É com imensa alegria e satisfação que damos as boas vindas a você ao Programa CNM Qualifica, iniciativa de nossa entidade que busca oferecer a todos os servidores municipais uma oportunidade de capacitação continuada a custo zero para todos os vinculados a Municípios filiados à CNM, de forma a permitir a sua atualização constante em relação as novas políticas públicas e alterações legislativas que ocorrem diariamente em Brasília.

Dessa forma a CNM almeja contribuir para o aperfeiçoamento e qualificação continua dos serviços públicos ofertados pelo governo local a sua população nas diversas áreas da administração pública como educação, saúde, saneamento, infraestrutura, meio ambiente.

Tal iniciativa conta com o apoio das entidades estaduais de municípios que somam seus esforços e providenciam o apoio logístico local a realização dos seminários de qualificação, bem como o empenho do Instituto Paulo Ziulkoski que exerce o papel de curadoria do projeto pesquisando e selecionando profissionais qualificados no mercado para transmitir os conteúdos que avaliamos como necessários para o aperfeiçoamento da gestão.

Nesse seminário específico visamos trazer dicas, informações e oportunidades para que os Municípios incrementem as receitas públicas municipais, como forma de fortalecer a estrutura de financiamento das políticas públicas demandas pelas respectivas populações.

Desejamos um trabalho muito profícuo nesse seminário e colocamos a CNM a disposição no pós-evento para continuar apoiando o constante aperfeiçoamento de seu trabalho.

Glademir Aroldi
Presidente da CNM

Sumário

Diretoria CNM Gestão 2018-2021	3
Carta do Presidente.....	5
1. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU	13
1.1 Definição	13
1.2 Contribuinte (art. 34 do CTN)	13
1.3 Fato Gerador	13
1.4 Base de cálculo e alíquota	15
1.5 Periodicidade	15
1.6 Vedações	16
1.7 Isenção	18
2. AUMENTANDO A RECEITA DE IPTU	19
2.1 Planta Genérica de Valores.....	20
2.2 Alíquota.....	23
2.3 Recadastramento.....	23
2.4 Loteamentos	24
2.5 Classificação dos imóveis.....	25
2.6 Licença de Construção.....	25
2.7 Cruzamento CCM x CCI.....	26
2.8 Habite-se	26
2.9 Registro de Imóveis.....	27
3. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI	28
3.1 Do sujeito Ativo.....	28
3.2 Do Sujeito Passivo.....	28
3.3 Fato Gerador	29
3.4 Base de Cálculo.....	29
3.5 Alíquota.....	29
3.6 Imunidade.....	30

4. GESTÃO DO ITBI.....	32
5. QUESTÕES POLÊMICAS DO ITBI.....	34
5.1 Isenções heterônomas – Parágrafo único do art.36 e §4º do art.37 do CTN.34	
5.2 Aproximação entre o ITBI e o ITCD em inventários (separação/divórcio e sucessão hereditária)	35
5.3 ITBI e Usucapião.....	40
5.4 A progressividade no ITBI.....	41
5.5 Aspecto temporal do fato gerador do ITBI	43
5.6 ITBI: Promessa de compra e venda de imóvel	44
5.7 Cessão de direitos hereditários e renúncia à herança.....	44
5.8 ITBI e fideicomisso	46
5.9 Doação com encargo	47
5.10 Edificação em terreno objeto de promessa de permuta.....	48
6. AUMENTANDO A RECEITA DE ITBI.....	49
6.1 Avaliação permanente dos imóveis.....	49
6.2 Cartório.....	51
6.3 Alíquotas.....	51
7. QUESTÕES POLÊMICAS DO ISS.....	53
7.1 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.....	53
7.2 Local da prestação.....	55
7.3 Lista de serviços: itens ou subitens?	57
7.4 Incidência: importação de serviço.....	59
7.5 Isenção: exportação de serviço	60
7.6 ISS: Imposto “por dentro” ou “por fora”?.....	63
7.7 Serviço gratuito.....	65
8. SIMPLES NACIONAL.....	67
9. AUMENTANDO A RECEITA DE TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.....	72
9.1 CNPJ RFB x IM.....	72
9.2 IE x IM.....	73

10. AUMENTANDO A RECEITA DE TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO ..74

- 10.1 Lançamentos de IPTU74
- 10.2 Cobranças das áreas rurais75

11. DÍVIDA ATIVA76

- 11.1 Inscrições de devedores no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC77
- 11.2 Inscrições dos devedores no SERASA77
- 11.3 Protesto.....78
- 11.4 Call Center79
- 11.5 Conciliação.....80
- 11.6 Cartões de crédito80
- 11.7 Carta lembrete81
- 11.8 Execução fiscal.....82
- 11.9 =Programa de recuperação de dívidas.....82
- 11.10 Publicidade dos devedores.....82
- 11.11 Securitização da dívida83

12. COMO AUMENTAR A RECEITA DE ICMS.....84

- 12.1 Conscientização da importância do retorno do ICMS nas receitas do Município, com o tratamento adequado que o assunto merece84
- 12.2 Investir na qualificação dos servidores dos setores que cuidam do assunto85
- 12.3 Melhorar a informatização dos controles85
- 12.4 Combater a omissão dos segmentos da indústria, comércio, serviços e produtores rurais que não cumprem com suas obrigações legais85
- 12.5 Manter um sistema eficiente de informações da produção primária86
- 12.6 Verificar as saídas de transporte com origem do seu Município.....86
- 12.7 Verificar as declarações (IPM) para evitar lançamentos equivocados que resultem em perda de V.A.86
- 12.8 Examinar as declarações (IPM) com V.A. Negativo.....87
- 12.9 Examinar os relatórios enviados pela Fazenda Estadual.....87
- 12.10 Compatibilizar programas de incentivo aos contribuintes e aos consumidores87

13. COMO AUMENTAR A RECEITA DE IPVA	89
14. COMO AUMENTAR A RECEITA DO FPM.....	90
15. COMO AUMENTAR A RECEITA CFEM	91
16. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	92
17. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	93
18. REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....	96

**“A receita é o
oxigênio da
administração
municipal”**

Eudes Sippel

1. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

1.1 Definição

IPTU é a sigla para Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo o mesmo um imposto municipal, devidamente instituído por lei, que incide sobre todos os tipos de imóveis – casas, lojas, terrenos, prédios comerciais e industriais e outros.

1.2 Contribuinte (art. 34 do CTN)

O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título. No entanto, respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno, o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou a ele imune.

1.3 Fato Gerador

O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de acordo com o art. 32 do CTN é um imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana e tem como fato gerador a propriedade, o domí-

nio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Para os efeitos do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos itens abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas.

É importante entendermos os significados das terminologias jurídicas atreladas ao fato gerador:

Propriedade: propriedade é o direito real que garante, ao seu titular, o uso, o gozo e a disposição do bem. Esse direito presume-se exclusivo e ilimitado.

Domínio Útil: muito se aproxima da propriedade, mas com ela não se confunde. Ao titular do domínio útil é dado o direito de usar e gozar, mas não o de dispor do bem; todavia, pode haver alienação do próprio domínio útil. Nesse sentido, evocamos o conceito de enfiteuse, a qual se dá quando, por ato inter vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outra pessoa o domínio útil do imóvel, pagando esta pessoa (adquirente) ao senhorio direto uma remuneração (pensão ou foro) anual, certa e invariável.

Posse: a posse é o direito real que concede ao seu titular o exercício, de fato, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O possuidor não tem o domínio do bem, mas pode usá-lo e gozar dele”

Decisão STJ: Resp 433.907/DF

Momento da Ocorrência do “Fato Gerador”: definido na legislação municipal. Normalmente o primeiro dia do ano.

1.4 Base de cálculo e alíquota

De acordo com o CTN (art. 33) a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Neste contexto o Valor venal corresponde ao valor que o bem alcançaria caso fosse posto à venda em condições usuais de mercado, isto é, equivalendo ao preço de uma venda à vista, portanto sem inclusão de qualquer encargo relativo a financiamento, quando vendedor e comprador tenham plena consciência do uso a que pode servir aquele imóvel. Para tanto existe a necessidade de previsão em lei.

O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, sob alíquotas devidamente definidas em lei, podendo estas serem iguais ou diferentes, para imóveis prediais (imóvel edificado) e territoriais (imóvel não edificado).

1.5 Periodicidade

O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

1.6 Vedações

No artigo 150 da Carta do Povo encontramos as vedações impostas sobre os tributos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§2º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º – As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o cor-

respondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

1.7 Isenção

As isenções são de autonomia plena do ente municipal quanto a este imposto, assim o gestor deve prever em legislação quais são os contribuintes e/ou a propriedade atingida por esta prerrogativa legal, porém não deve esquecer que deve levar em consideração a lei 101/2000 para não caracterizar renúncia de receita.

2. AUMENTANDO A RECEITA DE IPTU

A Constituição Federal de 1988, em seu art.156, I, seguindo a tradição, outorgou aos Municípios a competência tributária para instituir Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Por sua vez os arts. 32 e seguintes do Código Tributário Nacional regulamentaram, conforme exigência do art.146 da CF/88, o imposto municipal. Podemos assim compor a regra matriz do IPTU:

- Aspecto material: a propriedade, domínio ou posse a qualquer título de imóvel urbano
- Aspecto espacial: na zona urbana do Município
- Aspecto temporal: o dia do exercício financeiro determinado pela lei
- Aspecto pessoal:
 - sujeito ativo: o Município em que localiza o imóvel
 - sujeito passivo: o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel localizado na zona urbana
- Aspecto quantitativo (base de cálculo): o valor venal do imóvel
- Alíquota: determinada de acordo com a legislação de cada Município.

Pois bem. Como todo tributo o IPTU está sujeito aos princípios constitucionais tributários e normas gerais tratadas pelo CTN, tais como, os princípios de isonomia, legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, segurança jurídica, irretroatividade, anterioridade e as normas gerais relativas ao lançamento tributário, constituição do crédito, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, etc.

2.1 Planta Genérica de Valores

A maioria dos Municípios adota a planta genérica de valores – PGV para definir a base de cálculo do IPTU. Na elaboração da PGV se leva em conta a idade do imóvel, seu estado de conservação, sua localização, características do terreno, entre outros aspectos. Partindo da criação de zonas fiscais, os Municípios adotam valores médios para áreas que possuem as mesmas características e o mesmo valor de mercado. A planta genérica de valores deveria ser reavaliada anualmente para permitir que os valores presentes na PGV não se descaracterizem dos valores adequados.

a) zoneamento

Numa PGV, a definição das zonas fiscais, sua delimitação e definição dos valores médios para cada área é extremamente fundamental e merece um acompanhamento para garantir que a definição das zonas fiscais que mantém a mesma estrutura, ou seja, que possuam as mesmas características e permitam que a atribuição de um valor médio por metro quadrado para a zona fiscal seja adequada. Portanto, ao analisar a nossa PGV é fundamental verificar se as zonas definidas na nossa legislação municipal possuem as mesmas características.

É comum, depararmos, com Municípios que possuem a anos definido em sua legislação 10 zonas fiscais (exemplo), porém, quando analisamos apenas uma zona fiscal verificamos dentro dela uma série de distorções. Parte da zona fiscal teve uma evolução superior com a presença de creches, escolas, calçamento, residências com maior qualidade de matérias, entre outros aspectos, contrastando dentro da mesma zona fiscal com áreas que não possuem saneamento, iluminação, sem serviços públicos, ruas sem calçamento, residências populares, etc. Este é um caso clássico de uma zona fiscal que pratica gravemente distorções em relação a capacidade contributiva e em relação a realidade de valores ao preço de mercado dos imóveis presentes nesta zona fiscal. A situação traduz uma situação clara em que os valores definidos para esta zona fiscal estão abaixo e/ou acima dos valores adequa-

dos para parte dos contribuintes presentes na zona fiscal definida em Lei. Deste modo, tanto quanto atualizar o conjunto da PGV é importante acompanhar o desenvolvimento e o crescimento das zonas fiscais permitindo que se criem novas zonas e se permita os ajustes necessários. Isso proporciona a garantia de manutenção do crescimento das receitas no IPTU.

Também não podemos deixar de destacar que o Município precisa estar atento para ampliar suas áreas urbanas na legislação sempre que preenchido os requisitos para tal, bem como, definir as áreas de expansão urbana, mesmo que não contenham ainda os requisitos necessários para a definição de urbana. Com isso, o Município pode lançar todos os sítios de lazer/recreio a sujeição do IPTU. O Poder Judiciário, a respeito destes imóveis e sua tributação pelo IPTU, normalmente localizados em áreas de expansão urbana já pacificou a incidência do tributo.

b) atualização

Para permitir que a PGV esteja sempre adequada e permitindo a maximização das receitas do IPTU é necessário que ela tenha atualização regular. Consideramos adequado que anualmente o Poder Executivo providencie a adoção de uma Comissão Permanente (previsão em Lei), constituída de servidores municipais que trabalham na área, engenheiros e arquitetos da Prefeitura, avaliadores da sociedade civil organizada (CRECI, CREA, Caixa Econômica Federal) que reunidos providencie a atualização da PGV para que o Executivo encaminhe ao Legislativo para atualização. Isso evita o que ocorre com frequência em nossos Municípios, PGV desatualizadas e que não refletem a verdadeira realidade dos valores de mercado, o que impede o crescimento das receitas aos valores adequados.

Na elaboração de atualização de PGV, deparamos com situações em que o Executivo por vezes tem dificuldade de aceitar os valores apresentados pelo desenvolvimento da técnica apresentada, não considera o valor adequado para determinada região, ou considera os valores superiores a capacidade contributiva dos contribuintes deste zoneamento. Isso muitas vezes resulta

em atualizações inadequadas da PGV. É importante destacar que se na atualização da PGV não for possível adequar os valores aos preços de mercado aos menos que as novas referências de valores tenham uma equidade na atualização, ou seja, os valores tenham o mesmo percentual de adequação.

Exemplo: Imóvel situado em região A com valor de mercado R\$ 10.000,00 e imóvel em região B com valor de mercado R\$ 100.000,00. Na atualização fica o imóvel A com valor venal R\$ 9.000,00 e imóvel B com valor venal com R\$ 60.000,00. Não houve equidade na atualização. O imóvel A foi atualizado em 90% e o B em 60% do valor de mercado. O correto seria adequar os dois imóveis a 60% ou a 90% do valor de mercado. Garantindo equidade e respeitando a capacidade contributiva.

c) progressividade

Existe em nossos Municípios uma série de imóveis, especialmente aqueles não edificados (terrenos) que na grande maioria das vezes passam anos e anos ali, na condição de baldios sem a efetiva utilização e cumprimento da função social definida para o imóvel. É comum, encontrarmos terrenos que não recebem edificações, pois seus proprietários não te interessem em construir. O imóvel serve apenas para o interesse especulativo. Neste sentido a CF permitiu que no IPTU fosse possível a aplicação do imposto em progressividade em relação aos imóveis que não cumpram sua função desde que devidamente regrado e determinado no Plano Diretor do Município. Neste item os Municípios têm uma possibilidade imensa de aumentar suas receitas de IPTU.

Definido no Plano Diretor a função social dos imóveis, o mesmo, pode também, determinar um período para que o contribuinte possa adequar-se a tais definições e evitar a progressividade do tributo. Não cumprindo, cabe a aplicação da progressividade do IPTU. Lembrando que a progressividade deve ser aplicada atendendo algumas regras, por exemplo, a alíquota aplicada não pode ser superior a duas vezes a do ano anterior respeitado a alíquota

máxima de 15%. A progressividade só pode ser aplicada por cinco anos. Não regularizando, o contribuinte, a situação que deu origem a progressividade, pode o Município desapropriar o imóvel.

2.2 Alíquota

Lamentavelmente, neste ponto, os Municípios agem de forma inadequada. Primeiro, na grande maioria dos Municípios os imóveis não edificados possuem alíquotas insignificantes, na grande maioria das vezes, inferior aos imóveis edificados, o que é inadequado perante as definições e funções sociais da propriedade.

Assim, não apenas para adequar aos preceitos constitucionais, mas para garantir incremento de receita são fundamentais que os Municípios definam uma alíquota para imóveis não edificados superiores (3%, 4%, 5%) as destacadas para os imóveis edificados (0,5%, 1%, 2%). Isso proporciona incremento de receita caso o contribuinte não modifique a situação do imóvel, mas também garante incremento de receitas no caso de busca pela edificação. Entre as quais, licenças de construção, habite-se, ISS da construção, taxas de serviços públicos (lixo), além de garantir a atualização dos imóveis regularmente por interesse e iniciativa do próprio contribuinte.

2.3 Recadastramento

O recadastramento é uma das formas mais conhecidas de ampliarmos as receitas. É sabido que nos últimos 15 anos, o País cresceu imensamente na área da construção civil. Desde os ditos “puxadinhos” até as grandes construções imobiliárias o crescimento foi o maior de toda a história do País, seja por novas construções ou ampliações. Tudo isso, gera incidência ao IPTU, porém a falta de declaração por parte do contribuinte ou o trabalho de acompanhamento deste trabalho em campo, por parte do Município, acaba por deixar os gestores municipais de lançar uma quantidade enorme de

metros quadrados incidentes do IPTU. Com a vinda do Estatuto das cidades, o conceito de imóvel ampliou e novas espécies passaram a ser considerados áreas construídas, como torres de telefonia, piscinas, silos, dutos e canais, depósitos de combustível, entre outros. Tudo isso, poderia estar lançado e tributado, porém na grande maioria dos Municípios não faz parte do cadastro. O recadastramento é um projeto extremamente barato e serve não apenas para a política tributária do IPTU, mas, atende a várias outras necessidades de planejamento e gestão do Município, desde que o trabalho de recadastramento oportunize a busca de informações não apenas do imóvel, mas aproveite para levantar todas as informações envolvendo o ambiente urbano. Além da atualização do cadastro imobiliário serve para construção de cadastro de áreas verdes e de lazer, cadastro de pontos de iluminação pública, cadastro de canais e pontos de telefonia pública, de saneamento, de energia elétrica, cadastro viário, de redes de drenagem, entre outros possíveis.

2.4 Loteamentos

Internamente, nas atividades realizadas pelos nossos Municípios, temos uma série de ações que permitem acompanhar e garantir o lançamento de vários imóveis. Entre as situações que os Municípios falham no gerenciamento e alimentação das informações no cadastro imobiliário está na autorização de loteamentos. Situação com aprovação no legislativo municipal e com trâmite para autorização ocorrendo dentro da instância administrativa do Executivo, é comum depararmos com Municípios que não tem aquelas áreas lançadas no seu cadastro imobiliário. Quando existem, o lançamento é de uma propriedade (um lote total), sem ocorrer o desmembramento do lote origem, em vários cadastros (novos lotes). Isso, além de reduzir os valores potenciais de arrecadação do IPTU, ainda prejudica a ampliação da arrecadação da taxa de lixo.

Deste modo, o gerenciamento da Administração Tributária deve normatizar a necessidade de que com a legalização de abertura de um loteamento pas-

se pela área de Cadastro Imobiliário com intuito de que se efetue de ofício os lançamentos necessários.

2.5 Classificação dos imóveis

Para oportunizar aumento de receita no IPTU não podemos esquecer-nos das questões envolvendo a utilização dos imóveis (industrial, comercial, residencial). Na grande maioria dos nossos Municípios a legislação não prevê diferenciação de alíquotas para imóveis observando a sua utilização. Isso quer dizer que um imóvel de uma grande indústria tem a mesma alíquota de uma pequena casa que serve de moradia a uma família. Este equívoco é extremamente grave e seu ajuste é necessário.

2.6 Licença de Construção

Outra oportunidade de garantir retorno não apenas na taxa, mas na arrecadação do IPTU, apenas, oportunizando a normatização de prazo para a licença (1 ano – necessitando mais tempo sujeitar a renovação da licença concedida). Este procedimento garante que ao final do período o Município faça o lançamento automático da parte edificada, licenciada para construir, em virtude da não solicitação de renovação, e, portanto, compreende-se de que a edificação está concluída, cabendo o lançamento.

ATENÇÃO: Inicialmente a sugestão apresentada não deveria ocorrer nas Administrações Públicas, desde que fossem respeitados os procedimentos quando da concessão de licença. Entre eles a vistoria, mas é sabido que grande parte dos nossos Municípios não cumpre com tais requisitos e concede licença, entre elas a de construção, sem qualquer acompanhamento *in loco*. Nessa situação apresentamos a proposição acima.

A proposição apresentada pode resultar em falhas, mas a experiência comprova que são casos raros que não se confirmam o procedimento acima pro-

posto, com necessidade do devido ajuste por parte do Município. Entre os casos, pode ocorrer de o contribuinte não solicitar a renovação da licença e tampouco ter concluído a edificação que garantiria a incidência do imposto. Neste caso não caberia o lançamento. Mas, tornam-se raros os casos. Ocorre também, e com mais frequência, a tentativa de renovação da taxa de licença, para evitar que nos procedimentos internos aconteça o lançamento do imposto, pois se solicitou a renovação da licença, ainda não teria concluído a edificação. Porém, nas renovações é necessária a ação presencial dos agentes técnicos para evitar tais situações.

2.7 Cruzamento CCM x CCI

O cruzamento do cadastro de contribuintes do mobiliário com o cadastro de contribuintes imobiliário pode ser alternativa simples e estratégica para garantir incremento de receita no IPTU. É comum, nos encontramos Municípios que possuem uma série de empresas com concessões de alvará de licença para funcionamento (agora com o MEI isso se agrava ainda mais) porém no Cadastro Imobiliário estes imóveis continuam como imóveis residenciais incidindo uma tributação menor. Isso, por incrível que pareça, acontece até em municípios que tem o gerenciamento das operações em Cadastro Único. A intenção nesta operação é cruzar os dois cadastros e encontrar imóveis que não estejam enquadrados adequadamente no cadastro imobiliário como estabelecimentos comerciais ou indústrias incidentes ao IPTU.

2.8 Habite-se

Neste quesito é possível também oportunizar o incremento de receitas do IPTU, com medidas internas da Administração Tributária, impondo que todas as solicitações de habite-se passem pela área de cadastro imobiliário onde se efetuaram os devidos lançamentos relativos ao IPTU. Pode parecer difícil, mas a grande maioria dos Municípios não adota práticas simples e próprias para oportunizar o lançamento dos imóveis. Mesmo possuindo a

informação na própria estrutura da Administração por falta de uma gestão pública ineficiente, formada em práticas isoladas, o desenvolvimento das ações municipais é desordenado e realizado de forma a compreendermos que não estamos em uma organização única, mas formado por várias organizações que não se comunicam, apesar dos interesses comuns.

2.9 Registro de Imóveis

Para apoiar o crescimento das receitas de IPTU, os nossos gestores não podem deixar de aplicar uma boa prática como a exigência legal de que o Registro de Imóveis forneça mensalmente a relação de informações relativas a terceiros, confirmando todos os registros/aquisições/alterações de propriedade de imóveis ocorridas. A introdução desta obrigação acessória permite, além de aumento de receita, a permanente atualização dos proprietários dos imóveis.

3. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre a transmissão “*inter vivos*” – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (artigo 156, inciso II, da Constituição Federal).

3.1 Do sujeito Ativo

O Município é o sujeito ativo competente para instituir e capaz para cobrar o tributo, conforme previsão do artigo 156, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

3.2 Do Sujeito Passivo

O sujeito passivo da obrigação tributária do ITBI é aquele determinado pelo legislador municipal. O artigo 42 do Código Tributário Nacional deixou aberta essa possibilidade, ao consignar que o “...*contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei...*”. Na conveniência fiscal o Município pode atribuir ao vendedor, por exemplo, a obrigação de pagar o imposto.

A regra mais utilizada é a de que o sujeito passivo é o adquirente, nas transmissões de imóveis e de direitos reais a ele relativos. Independentemente do local em que ocorre o acordo de vontades.

O Município é o sujeito ativo competente para instituir e capaz para cobrar o tributo, conforme previsão do artigo 156, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

3.3 Fato Gerador

O fato gerador com base na conceituação do Código tributário nacional é

“Art. 35. O imposto, de competência dos {...}, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.”

3.4 Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, devendo-se entender como valor venal o preço livremente fixado pelas partes conforme as condições de mercado imobiliário.

A Base de cálculo de acordo com o CTN é a apuração do valor venal.

“Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

3.5 Alíquota

As alíquotas do ITBI também são definidas pelo Município, podendo ser variadas, mas não progressivas. Não há fixação de limite máximo, pelo Se-

nado Federal, como ocorre em relação ao ITCMD dos Estados. Todavia é importante frisar que referente às alíquotas do ITBI, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 656:

“É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS – ITBI COM BASE NO VALOR VENAL DO IMÓVEL...”.

O CTN estabelece que,

“Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado federal, que distinguirá, para efeito de aplicação da alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.”

3.6 Imunidade

O Código Tributário Nacional prevê da seguinte forma:

“Art. 36. Ressalvando o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.”

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente á data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”

A Constituição prevê uma hipótese de imunidade, além das constantes das limitações ao poder de tributar constantes do CTN. O inciso I, do § 2º, do artigo 156 assim prevê:

“... não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil...”

4. GESTÃO DO ITBI

O ITBI tem seu fundamento fixado no art. 156, II da CF e nos artigos 35 a 42 do CTN. Assim, baseado nessa legislação, os gestores municipais deverão instituir o ITBI, por meio de lei municipal.

As auditorias da receita em geral dos tribunais de contas têm apurado que alguns municípios se utilizam de plantas de valores defasadas para obter o valor venal e que as avaliações imobiliárias não são elaboradas por profissionais habilitados.

O lançamento do ITBI é, via de regra, por declaração, baseado nas informações prestadas pelo contribuinte. Não obstante, o Fisco deverá arbitrar, mediante processo regular, novo valor, caso o valor informado não mereça fé (art. 148 do CTN).

Alguns Municípios instituem alíquotas progressivas em relação à base de cálculo, em desacordo com a Súmula 656 do STF, que julgou inconstitucional tal prática.

O contribuinte do ITBI poderá ser qualquer das partes (adquirente ou transmitente) da operação, conforme dispuser a lei municipal.

O ITBI está sujeito às imunidades gerais fixadas no art. 150, VI, a, b e c da CF. As imunidades específicas do ITBI estão previstas em vários artigos da CF, sendo as mais importantes: transmissão do direito de garantia; transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; transmissão de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção.

Essas duas últimas, direitos reais estão definidos no art. 1225 do Código Civil, sendo exemplos: direito de superfície, servidões, usufruto, direito do promitente comprador etc.

Já sobre os direitos de garantia, apesar de se constituírem também como direito real, não incide o ITBI, sendo eles o penhor, a hipoteca e a anticrese. Em que pese à facilidade operacional de se lançar e cobrar o ITBI existe algumas fragilidades que devem ser observadas, de forma a serem mitigadas. Considerando que o lançamento do ITBI depende da declaração do contribuinte, a primeira fragilidade se refere ao conhecimento, a tempo, dos fatos geradores ocorridos e não declarados.

Nesse sentido, entende-se que um convênio firmado com os cartórios de registros de imóveis é de grande utilidade. A segunda fragilidade se refere ao cálculo do valor venal, que nem sempre corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido, a atualização constante do cadastro imobiliário e da planta de valores do município possibilitará a obtenção de um valor venal mais fidedigno possível.

Mas, embora boa parte dos Municípios se utilize das plantas genéricas para o lançamento do tributo, o caminho mais adequado para apuração do valor do lançamento do ITBI se dá com a avaliação *in loco*, realizada caso a caso, pelo avaliador, a cada entrada de solicitação de cálculo e avaliação. A ida ao imóvel permite uma análise real das condições do bem, suas particularidades e uma definição de avaliação preservando a individualidade do objeto gerador da tributação.

5. QUESTÕES POLÊMICAS DO ITBI

5.1 Isenções heterônomas – Parágrafo único do art.36 e §4º do art.37 do CTN

“Art. 36 (...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

O artigo 36 do CTN reporta-se a imunidade específica do ITBI mediante dicção que merece acerto. Já seu parágrafo único contempla hipótese desonerativa do imposto (retorno, aos mesmos alienantes, de bens imóveis antes transmitidos em realização de capital), de conteúdo diverso da expressa no comando constitucional (transmissão ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital).

Induvidosa a conclusão, assim, de que indigitado dispositivo do CTN não transcreveu a norma imunitória, mas sim previu uma situação de isenção do imposto, hoje ineficaz em face do previsto no artigo 151, III da CF, conforme igualmente se dá com a disposição que segue.

“§ 4º O dispositivo neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”

O art.37 do CTN regula as situações em que não se aplica a imunidade do ITBI prevista no art.156, § 2º, I, da CF, considerando ter a pessoa jurídica adquirente do bem imóvel, como atividade preponderante, venda, locação ou arrendamento mercantil (leasing) de propriedade imobiliária. Por outro lado, prevê seu § 4º a exoneração do ITBI de empresa com referidas atividades, no caso de haver ela incorporado todo o ativo (inclusive bens móveis) de outra sociedade. Tem validade essa norma desonerativa?

Em síntese, sobredito parágrafo retrata hipótese de exclusão do ITBI, relativamente às transmissões que envolvam a totalidade do patrimônio de uma pessoa jurídica (alienante), constituindo verdadeira regra de isenção. Significa que há transmissão imobiliária – não alcançada pela imunidade prevista no art.156, §2º, I, da CF, pois a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente é a compra, venda, locação de bens imóveis-sendo dispensado o pagamento do imposto *ex vi* do citado § 4º do art. 37 do CTN.

Todavia, referida norma isentiva perdeu eficácia com a entrada em vigor do novo sistema constitucional (1988), na medida em que passou a ser vedado à União conceder isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (cf. Art. 151, III, da CF).

A resposta à indagação formalizada linhas atrás, portanto, é de ser negativa, obrigando-se, a pessoa jurídica adquirente ao pagamento do ITBI, por não alcançada pela imunidade, bem assim não vigorar aludida regra de isenção. Na mesma direção, quando a ser devido o imposto nas transmissões havidas em favor dos alienantes que, antes, transmitiram os bens à pessoa jurídica, em realização de capital (art. 36, parágrafo único, do CTN).

5.2 Aproximação entre o ITBI e o ITCD em inventários (separação/divórcio e sucessão hereditária)

Chama-se inventário o procedimento judicial tendente a apurar e descrever os bens da herança ou do casal em separação judicial/divórcio, para fins de

proceder à partilha, ou seja, à fixação das partes devidas a cada um dos interessados (detentores de coisas em comum).

É sabido que aos Estados compete instituir imposto sobre a transmissão *causa mortis* e por doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD (CF, art 155,I) e os Municípios, sobre a transmissão imobiliária onerosa e inter vivos – ITBI (CF, art.156, II).

Questão que tem causado bulha é a relativa à exigência de ITBI em partilhas havidas em processos de separação judicial/divórcio e de herança, quando ocorre excesso de meação ou quinhão de bens imóveis, situação inscrita como fato gerador de ITBI em várias legislações municipais, por exemplo:

→ **Joinville/SC – Lei n. 2305/89:**

“Art. 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

(...)

VI – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja superior a uma Unidade Padrão Municipal.”

→ **Americana/SP – Lei n. 2270/89:**

“Art. 3º Estão compreendidos na incidência do imposto:

(...)

VII – as tornas e reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor

seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.”

→ **Campinas/SP – Lei n. 12392/2005:**

“Art. 2º Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

(...)

V – as tornas e reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude de extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão.”

E o conflito gira em torno da caracterização de gratuidade (ou não) da transferência (aspecto de fácil distinção jurídica) e da validade (ou não) de considerarem-se, no âmbito da divisão, os bens (imóveis) na totalidade, ou um a um. Dentre as autoridades fazendárias: (i) há os que defendem que, se cada um fica com a integralidade de cada bem, houve permuta da metade de um imóvel pela metade do outro, caracterizando dupla transferência de propriedade; (ii) outros que, considerando a totalidade dos imóveis, não vêem permuta, e sim doação, referentemente ao excesso de um em relação ao outro; (iii) e outros ainda que, no caso de existência de bens móveis e imóveis, entendem que a divisão deve alcançar o conjunto, exigindo análise o caso de excesso de um quinhão em relação ao outro.

Nossa Lei Civil induz a que a partilha, na sucessão hereditária, deve observar o querer do *de cuius* (testamento) e “a maior igualdade possível, quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens” (art.2017 do C.C.). De certeza, assim, que não cabe considerar cada bem de per si e dividi-lo entre os herdeiros, na medida em que citado dispositivo não alude a igualdade de bens,

mas sim a igualdade quanto a valor, natureza e qualidade dos bens. Certo, então, que os bens imóveis devem ser avaliados no seu conjunto (igual natureza), e não um a um.

Já na partilha em separação judicial/divórcio, não se cogita do prevailecimento de anterior vontade dos separandos, embora se imponha a aplicação das “regras de partilha da herança”, no que couber (C.C. Art.1321). Dessarte, e levando em conta que, em um condomínio (entre os cônjuges), cada um possui a propriedade integral da coisa, já que detém o direito de buscá-la junto a terceiros e, internamente, junto ao outro cônjuge (sem cogitação quanto à natureza do bem), a partilha deve ser informada apenas pelo critério quantitativo, sem referência à qualidade dos bens a serem divididos, ou, em outros termos, interessa aqui tão-somente a igualdade no valor dos quinhões.

Apurada a transmissão imobiliária segundo sobreditos critérios, sua configuração em onerosa ou gratuita (ponto distintivo entre o ITBI e o ITCD) ressalta de o herdeiro haver (ou não) recebido a mais em bens imóveis e ter transmitido, em bens imóveis, valor equivalente ao excesso. Em separação judicial/divórcio, se um dos cônjuges ficar com um quinhão maior do que o do outro (considerando a totalidade dos bens, móveis e imóveis), presume-se ter haver doação (incidente o ITCD), o que se afasta mediante a comprovação de pagamento de torna. Certa a incidência do ITBI, neste último caso, se o patrimônio partilhado constitui-se apenas de bens imóveis.

As diretrizes aqui expostas, balizadas pelo sistema jurídico pátrio, autorizam mais seguras soluções para referidos embates entre o imposto estadual e o municipal, em suas principais manifestações. Os exemplos que seguem permitem visualizá-los melhor:

I – Total de herança: R\$ 200.000

- Bens Imóveis: (1) R\$ 50.000 e (2) R\$ 80.000
- Bens móveis: R\$ 30.000 e R\$ 40.000

1ª Partilha

- herdeiro A: Imóvel R\$ 65.000 e móveis R\$ 35.000
- herdeiro B: Imóvel R\$ 65.000 e móveis R\$ 35.000
 - Houve igualdade nos quinhões e quanto à natureza dos bens; logo: não-incidência de imposto algum.

2ª Partilha

- herdeiro A: Imóvel (1) R\$ 50.000 e móveis = R\$ 20.000
- herdeiro B: Imóvel (2) R\$ 80.000 e móveis = R\$ 50.000
 - O herdeiro A recebeu a mais, em imóveis, R\$ 15.000; houve contraprestação em bens móveis no valor de R\$ 15.000; logo: ocorreu transmissão onerosa de imóveis nesse valor, pelo que é devido ITBI.

3ª Partilha

- herdeiro A: Imóvel (1) R\$ 50.000 e móveis= R\$ 35.000
- herdeiro B: Imóvel (2) R\$ 80.000 e móveis= R\$ 35.000
 - O herdeiro B recebeu a mais, em imóveis, R\$ 15.000; não houve contraprestação em bens móveis; logo, ocorreu transmissão gratuita de imóveis nesse valor, pelo que é devido o ITCD.

II – Patrimônio do casal: R\$ 200.00

- Bens imóveis: (1) R\$ 50.000 e (2) R\$ 80.000
- Bens móveis: (2) R\$ 30.000 e R\$ 40.000

1ª Partilha

- Varão: Imóvel (1) R\$ 50.000 e Móveis R\$ 50.000
- Virago: Imóvel (2) R\$ 80.000 e Móveis R\$ 20.000
 - Houve igualdade em valor na partilha, inexistindo excesso; logo: não-incidência de imposto algum

2ª Partilha

- Varão: Imóvel(1) R\$ 65.000 e móveis R\$ 35.000
- Virago: Imóvel (2) R\$ 65.000 e móveis R\$ 35.000
 - Houve igualdade em valor de partilha, inexistindo excesso; logo: não-incidência de imposto algum

3ª Partilha

- Varão: Imóvel(1) R\$ 50.000 e móveis R\$ 35.000
- Virago: Imóvel(2) R\$ 80.000 e móveis R\$ 35.000
 - Houve desigualdade na divisão do total do patrimônio, pois o cônjuge virago recebeu, a mais, em imóveis, R\$ 15.000; logo: é devido ITCD sobre R\$ 15.000 (*)

(*) “*verificando desigualdade em partilha de bens na separação consensual sem que haja compensação pecuniária ou qualquer tipo de ônus, incidirá o imposto estadual de transmissão sobre doações*” – Un. Jurispr. 3/2002. TJRJ, Órg Esp, Rel. Des. Jorge Uchoa de Mendonça. DJRJ 02.10.03 (no mesmo sentido> Resp 723.587/RJ. STJ, 2ºT, Rel. Minª Eliana Calmon. DJU 06.06.05).

5.3 ITBI e Usucapião

Usucapião, também chamado de prescrição aquisitiva, é o modo de adquirir o domínio e a propriedade de bem imóvel pela sua posse ininterrupta e sem oposição, durante certo prazo, conforme a disciplina constante nos arts. 1238 a 1244 do Código Civil.

Com certeza, a transmissão imobiliária sujeita ao ITBI decorre da vontade manifestada entre o titular anterior (transmitente) e o novo titular (adquirente ou cessionário), além da exigência de onerosidade. Assim sendo, no usucapião não há transmissão, porque não há um alienante voluntário, o que se evidencia em face da ausência de vínculo entre aquele que perde a propriedade (anterior titular) e aquele que a adquire (usucapiente), caracterizando a chamada aquisição originária do bem. A distinção entre esta e

a aquisição derivada faz-se, exatamente, com base no critério da existência, ou não, de transferência manifestada pela relação de causalidade entre o transmitente e o adquirente. A posse é o fato principal e suficiente para ensejar esse tipo de aquisição do bem, não para adquiri-lo de outrem.

Nessa ordem de idéias, porque o usucapião não configura transmissão de propriedade, porque os Municípios têm competência para instituir imposto sobre a transmissão de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis e porque a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos de direito privado (CTN, art. 110), é forte a conclusão no sentido de às leis municipais ser vedado estabelecer a incidência do ITBI quando o direito real se adquire por meio de usucapião, embora algumas o façam, como a de Joinville/SC – Lei n. 2305/89, art. 2º *“A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais (...) V- aquisição por usucapião”*.

5.4 A progressividade no ITBI

Não custa lembrar que a progressividade se opera mediante a definição de alíquotas tanto maiores quanto o for o montante da base de cálculo, ao contrário da proporcionalidade, critério segundo o qual o valor do tributo é obtido pela aplicação de percentual uniforme sobre base de cálculo variável, aí se operacionalizando o princípio da capacidade contributiva (o tributo corresponde a desembolso proporcional à grandeza da expressão econômica do fato tributado).

Inclusive mediante súmula, o STF bateu o martelo acerca da impossibilidade de aplicação da progressividade no ITBI, como já o fizera em relação ao IPTU. Quanto a este, a CF passou a admiti-la, diante da previsão inserta pela EC 29/2000, art.3º.

Assim, não pode o legislador municipal estabelecer alíquotas progressivas para o ITBI. O primeiro fundamento de tal diretriz está no fato de nossa Car-

ta haver instituído a faculdade de tributação progressiva apenas em relação ao imposto de renda (art 153, §2º,I) e ao IPTU (art 156§1º, I), silenciando em relação aos demais. O outro, refutando que a progressividade dos impostos tem sede no art. 145, §1º, da CF, comando que, ao expressar que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, estaria a autorizar, genericamente, a progressão dos impostos, defende que o princípio da capacidade econômica não se realiza pela progressividade, mas através da proporcionalidade dos tributos. Mesmo porque o ITBI é um imposto de natureza real, tendo em vista o fato de recair objetivamente sobre o patrimônio imobiliário do contribuinte. E, como tal, imprestável para identificar a real condição econômica do contribuinte, característica própria dos impostos de natureza pessoal.

Sem embargo disso, pode-se examinar a *quaestio* de modo diverso, por amor ao academicismo (em face da firme diretriz do Pretório Excelso), divisando, na progressividade, uma técnica de aplicação do princípio da capacidade contributiva, irrelevante se real ou pessoal o imposto. E com essa visão, nada faltaria ao ITBI para suas alíquotas serem progressivas, na medida em que o valor maior da aquisição imobiliária é indicativo de maior capacidade econômica. Aliás, a vinculação que se quer necessária entre a progressividade e a pessoalidade, para fins do emprego do primeiro critério, depara-se imprópria, porquanto o art. 145, §1º, da CF isso não reza, ao contrário, contém duas disposições diversas e não atreladas.

Ademais, a classificação dos impostos em reais e pessoais vem perdendo significação, exigindo mesmo, para seu enquadramento, exame de todos os aspectos de seu fato gerador. Basta ver o IPTU, considerado imposto real por excelência, cada vez mais tendendo para a personalização, quando a legislação institui privilégios fiscais por conta de aspectos subjetivos do contribuinte. A Súmula 539, do próprio STF, corrobora isso quando registra que “é constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro”.

5.5 Aspecto temporal do fato gerador do ITBI

Ainda grassa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao momento em que se deve ter por ocorrido o fato gerador do ITBI: ou da transcrição da escritura de compra e venda no competente Registro de Imóveis, ou da simples lavratura de tal título.

O argumento básico da primeira posição é o de que o art. 110 do CTN veda a possibilidade de alterar-se instituto de natureza privada referido em norma constitucional de competência, cujo sentido originário a lei tributária deve respeitar. Vale dizer: como a CF, no art. 156, II, põe na área competencial dos Municípios a instituição de imposto sobre a “transmissão de bens imóveis”, o fenômeno alcançado pela norma tributária tem de se amoldar à definição expressa na Lei Civil, art. 1245: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

A outra diretriz busca fulcro na circunstância de a CF, ao definir a competência tributária em foco, haver mencionado “transmissão a qualquer título”, expressão de que resulta a conclusão de abranger qualquer forma de transferência da propriedade imóvel, mesmo que parcial ou incompleta. Aliás, a ausência de prazo para a inscrição de título no registro imobiliário colabora neste remate, visto que ficariam os Municípios à mercê de um ato formal e inscrito no âmbito da vontade de quem já adquiriu o imóvel.

De outro foco, as legislações municipais que se alinham nesta diretriz (grande maioria), obrigam o notário, sob pena de imposição de multa pecuniária e/ou responsabilidade pelo pagamento do imposto, a transcrever, no corpo da escritura, o documento de arrecadação (prévia) do imposto. Normas desse jaez encerram, em primeiro plano, a fixação de obrigação acessória pertinente ao ITBI, não afetando a competência privativa da União para legislar sobre registro público (CF, art.22, XXV).

A essas posições pode-se juntar outra: a exigência do ITBI no ato da efetivação da escritura (ou mesmo antes) constitui mera antecipação, que o direito

brasileiro não abomina (cf. Art. 150, §7º, da CF). Deveras, a lavratura do título manifesta a incontestável intenção de adquirir o imóvel, em relação ao qual, de regra, o comprador ingressa aí na posse, com o que se legitima a exigência antecipada do imposto.

5.6 ITBI: Promessa de compra e venda de imóvel

No presente tema (que guarda vinculação com o anteriormente abordado), a jurisprudência é firme (particularmente nos Tribunais Superiores) no sentido de que o compromisso de compra e venda, por revestir a condição de contrato preliminar, não enseja a transmissão de bens imóveis, *est quod* escapa da incidência do ITBI.

Porém, no que se refere à promessa de compra e venda irretratável e irrevogável, devidamente inscrito no Registro de Imóveis (C.C., art. 1227) e provado o seu pagamento, da para visualizar a transmissão do bem (por caracterizar negócio real), haja vista que o direito brasileiro confere ao promissário-comprador prerrogativas que são próprias do proprietário (direito de seqüela, utilização de interdito possessório, etc). Aliás, *ex vi* do Código Civil (art.1225, VI), é real o direito do promitente-comprador de imóvel e, daí, sua transmissão se sujeita ao ITBI.

5.7 Cessão de direitos hereditários e renúncia à herança

O contrato de cessão de direitos não constitui modo de aquisição da propriedade, uma vez que os herdeiros apenas podem transferir o domínio da herança após o registro do formal de partilha, porquanto a universalidade de bens que adquiriram é indeterminada, só se precisando, para cada beneficiário, após a partilha.

As decisões pretorianas são no sentido da inexecutabilidade de registro de instrumento de cessão de direitos hereditários, segundo orientação firmada

sob o direito anterior, que não previa o ato, como não o prevê o art. 167, I, da Lei de Registros Públicos, e a razão de tal posicionamento está em que, mesmo que transferido o domínio pela só abertura da sucessão, dele não podem dispor os herdeiros antes de, pondo termo à indivisão, proceder-se ao registro do formal da partilha.

Por exemplo: foi alienado (cessão de direito) um lote de terreno por duas herdeiras a duas pessoas diferentes, sendo certo que, não tendo sido ultimada a partilha e registrado o respectivo formal no Cartório de Registro de Imóveis, *tinham* elas, tão somente, domínio e posse do bem indiviso, e não a propriedade que dá a pessoa o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. Em verdade, havia direitos hereditários que ainda não se tinham efetivado, não se sabendo a quem caberia qual bem, até a efetivação da partilha.

Assim, no direito brasileiro, a cessão de direitos hereditários não opera, por si só, a transferência de domínio, ainda que conste da escritura a determinação dos imóveis. Estes poderiam não ter sido partilhados ao cedente, em face do passivo da herança. Não por outro motivo, algumas legislações municipais fixam a incidência do imposto em tais cessões, desde que já homologado a partilha, como o faz, por exemplo, a de Porto Alegre/RS (LC 197, art. 3º: *“Considera-se ocorrido o fato gerador: (...) VIII – na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.”*

A renúncia à herança pode configurar-se como translativa ou abdicativa. Só esta última é autêntica, efetivada que é de forma gratuita, pura e simples e a todos os co-herdeiros, ou seja, em benefício do monte, conforme bem o diz o art. 1805, § 2º, do C.C. Em caso tal, o único imposto exigível é o *causa mortis*, ao passo que, se for translativa, por constituir uma cessão que se segue à aceitação da herança, incidem dois impostos: primeiro, o *causa mortis* (transmissão para o herdeiro) e, depois, ou ITCD (sobre doação por ele feita) ou ITBI (se onerosa for a transmissão, tratando-se de bem imóvel).

De sobreditas reflexões decorre que a cessão de direitos hereditários se apro-

xima da renúncia translativa, sendo certo que a incidência do ITBI apenas se legitima no caso de ditos contratos envolverem bem imóvel, devidamente individualizado e determinado. Se a renúncia ou a cessão não for onerosa, bem assim consistir na transferência de todo o quinhão hereditário, ou de parte dele, onde existem bens móveis e imóveis cuja determinação se terá ao fim do inventário, não há falar no imposto de transmissão municipal.

5.8 ITBI e fideicomisso

Dá-se “substituição fideicomissária” (arts. 1951 e s. do C.C.) quando o proprietário dos bens, por testamento, transmite-os a herdeiro ou legatário temporário (fiduciário), impondo-lhe a obrigação de, por sua morte, ou depois de certo tempo ou sob certa condição, transferi-los a segundo beneficiário designado (fideicomissário). Por exemplo: deixo a casa de Jacarepaguá para Pedro, a qual passará à propriedade de João, no ano de 2016, ou com a morte do primeiro.

No caso de o segundo (fideicomissário) renunciar à herança, ou vir a morrer antes do outro (“fiduciário”), ou do prazo fixado no testamento, a propriedade dos bens testados consolida-se na pessoa do fiduciário, ou seja, passam a integrar definitivamente seu patrimônio, situação que as leis estaduais, em regra, isentam do ITCD (estadual). Se o fiduciário morre antes (ou renuncia), extingue-se o fideicomisso, não sendo devido o imposto sobre transmissão. Veja-se a jurisprudência predominante:

“Extinção de fideicomisso pela morte do fiduciário. Consolidação da propriedade nas mãos do fideicomissário. Sentença que extinguiu o fideicomisso e consolidou a propriedade nos herdeiros legítimos do fideicomitente, assinando a não-incidência do imposto. Considerando que o fideicomissário não recebe os bens do fiduciário, mas do próprio fideicomitente e, assim sendo, não há transmissão do fiduciário para o fideicomissário; considerando que a Lei/RJ 1427/1989, que instituiu o ITD, em seu art. 3º, V. Isenta do imposto “a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário”; e consideran-

do, finalmente, que o art. 10 do mencionado diploma legal indica apenas a base de cálculo na instituição de fideicomisso, impõe-se concluir que, na extinção daquele, com a consolidação da propriedade em mãos do fideicomissário, não incide o imposto”. AC 2004.001.09348. TJRJ, 18ªC Civ, Rel. Desª Cássia Medeiros. Julg. 28.09.04

“IMPOSTO SOBRE A DOAÇÃO. FIDEICOMISSO. 1. Não é devido o imposto de doação sobre extinção de fideicomisso, sob pena de ocorrência de bitributação. 2. Ao extinguir-se o fideicomisso não há transmissão de propriedade. 3. Ausência de previsão legal para a imposição do tributo. Princípio da legalidade. 4. Recurso Improvido.” – Resp 606.133/RJ. STJ, 1ª T, Rel. Min. José Delgado. DJU 11.04.05.

Conclui-se, daí, que transmissões ocorridas no âmbito da substituição fideicomissária não se sujeitam ao ITBI.

5.9 Doação com encargo

Levantam-se dúvidas quando ocorre doação com encargo, ou seja, se aí não haveria onerosidade a ensejar a incidência do ITBI (caso de bem imóvel se tratar).

Nesse tipo de doação (também chamada de modal ou onerosa), fica o donatário incumbido, pelo doador, de fazer algo em favor deste último ou de terceiros. Por exemplo: doação de um terreno, obrigando-se o donatário a nele construir uma escola; doação de uma área de terra, obrigando-se o donatário a cultivá-la por certo prazo.

É certo que há normal desproporção valorativa entre o encargo (aceito pelo donatário) e a doação em si, sem contar a impossibilidade de isso se aferir, em muitas situações. Contudo, se os valores de um (encargo) e do outro (bem doado) se equivalerem (o que reclama exame caso a caso), não seria

absurdo concluir pela configuração de uma compra e venda ou de uma locação de serviços.

Fora disso, o negócio constitui doação, sendo incogitável pensar-se a exigência de ITBI.

5.10 Edificação em terreno objeto de promessa de permuta

Situação merecedora de menção é a que se verificam quando há edificação em terreno objeto de promessa de permuta: empresa construtora avença com o proprietário do terreno uma permuta entre este e uma ou mais unidades do edifício que se vai construir. O ITBI, nesse caso, gravará as duas transmissões, cujos valores serão idênticos, partindo do correspondente ao terreno. Demora-se na conclusão da obra implicar valorização das unidades, o valor do imposto relativo a estas poderá ser maior.

Por outro lado, se houver edificação em terreno alheio, de boa fé, sem qualquer contrato e desde que o valor das edificações seja substancialmente superior ao valor do terreno, a propriedade desta passa ao construtor (C.C., art. 1255, parágrafo único), cabendo, nesse caso, exigência de indenização e operando-se o fato gerador do ITBI, em relação ao terreno.

6. AUMENTANDO A RECEITA DE ITBI

Em 1988, na Constituição Federal o Imposto sobre a transmissão de bens móveis e de direitos a eles relativos e na época de competência dos Estados foi dividido, criando o ITBI, com competência garantida aos Municípios e o ITCMD de competência dos Estados. O ITBI permitiu aos Municípios cobrar imposto sobre a transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

A arrecadação deste tributo ainda é modesta nos Municípios e compreendemos que neste tributo exista uma grande margem de incremento, especialmente porque o setor imobiliário nos últimos anos tem crescido imensamente, inclusive com o desenvolvimento de políticas públicas da União no sentido de ampliar a aquisição de imóveis.

6.1 Avaliação permanente dos imóveis

Os Municípios precisam adotar a avaliação permanente de imóveis a partir de setor que dedique a desenvolver de forma regular este trabalho. Em caso de não haver a possibilidade de instituir uma estrutura com setor próprio, a Administração deve ao menos possuir uma Comissão de Avaliação que possa ser utilizada para como referência pelos agentes fiscais. Ainda, no aspecto de avaliação permanente dos imóveis destacamos duas referências:

a) banco de dados

O trabalho a ser desenvolvido na avaliação dos imóveis, torna-se bem apoiado, com a introdução de um banco de informações em relação aos imóveis e o preço de mercado. Qualquer Município pode introduzir, inclusive com ferramentas e arquivos de forma muito simples, por exemplo, em *excel*. O gestor deve registrar todas as avaliações realizadas pelo Município. Torna-se uma ferramenta de apoio para as novas avaliações, quando colocado a disposição uma série de avaliações semelhantes. Ainda, para aperfeiçoar o preço de mercado, basta coletar as publicações de venda (classificados) das páginas de jornais, bem como, coletar nas páginas de internet das imobiliárias as opções de venda com as ofertas de venda a preço de mercado. Isso facilita inclusive, a defesa dos lançamentos realizados perante os contribuintes que normalmente contestam os valores apresentados. Basta apresentar a cópia do jornal ou da publicação na página da corretora. Assim, a presença do banco de dados facilita e aperfeiçoa o trabalho de avaliação.

b) análise *in loco* das Guias

Apesar do levantamento de informações de imóveis relativos as transações avaliadas e dos registros de preços de mercado presentes e administrados no banco de informações do Município, é fundamental o deslocamento dos avaliadores *in loco* para permitir verificação de diferenças e particularidades estruturais não presentes no Cadastro Imobiliário do Município. Especialmente porque a guia do ITBI apresenta apenas aquilo que efetivamente está registrado (registro de Imóveis), e quando verificações pessoais nos depararam com ampliações de áreas edificadas não registradas. Tais situações são extremamente comuns e podem servir inclusive para aumentar as receitas relativas ao IPTU (lançando as áreas não registradas) e melhorar a regularização dos espaços (aprovação e legalização das áreas ampliadas). Além disso, a avaliação é feita em relação ao preço de mercado do imóvel existente (real).

6.2 Cartório

Um trabalho de apoio dos Tabelionatos é importante para permitir que possamos ter acesso a todos os registros de contratos de aquisição de imóveis. Além disso, o Cartório pode ter atribuição de verificar o valor da transação e o recolhimento do tributo, proibindo a transcrição da escritura em caso de não recolhimento.

6.3 Alíquotas

Em relação às alíquotas do ITBI não existe uma regulamentação, assim a grande maioria dos Municípios aplica as alíquotas de acordo com seu próprio entendimento. A maioria aplica 2% a 3%. Porém, neste item poderíamos desenvolver o incremento de receitas trabalhando as alíquotas do ITBI.

Não é interesse nosso, nem dos Municípios apresentarem alternativas de incremento de receitas baseado em aumento de alíquotas. Trata-se de alternativas inadequadas e com pouca falta de capacidade gerencial nos aspectos de receitas municipais.

Todavia, em se tratando do ITBI vale à pena estudar o desenvolvimento das receitas com aplicação de alíquotas mais elevadas. Defendemos este posicionamento, pois a exação fiscal do ITBI apresenta uma característica excelente em termos de tributação, no que diz respeito a capacidade contributiva do contribuinte, pois tem relação direta com o poder de compra do contribuinte. Assim, os contribuintes que detêm maior poder aquisitivo, podendo adquirir propriedade de maior valor agregado, também arcarão com maior tributação. Os contribuintes menos abastados, terão pouca ou nenhuma oneração do ITBI.

Assim, como a grande maioria dos “mortais” estão sujeitos a incidência do tributo no máximo uma vez na vida (na grande maioria das vezes com aquisições pelo SFH, onde os Municípios aplicam alíquotas diferenciadas), este

tributo afeta exatamente aqueles contribuintes que adquirem e especulam na aquisição de vários imóveis. Portanto, preservada a matéria social, é indicado que o Município aplique alíquotas mais elevadas (4%).

7. QUESTÕES POLÊMICAS DO ISS

7.1 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos

A hipótese alcança a empresa que se dedica à comercialização de câmeras, aparelhos elétricos e sistema de segurança, produtos que adquire no mercado e fornece aos clientes, praticando também a atividade de instalar, montar tais equipamentos nos estabelecimentos dos adquirentes, a qual desenvolve com emprego de materiais que também fornece.

Neste caso, não há dúvida que a empresa pratica tão somente fato gerador do ICMS, ao vender os equipamentos para terceiros, em nada interferindo o fato de instalá-los ou montar, porquanto aí se tem venda de produto colocado/instalado. Nesta altura três assertivas são irreprocháveis:

1ª) o negócio venda (obrigação de dar) só se considera implementado com a ultimateção de tais tarefas (e, obviamente sem fixação de específico preço para tal).

2ª) essa instalação não caracteriza efetiva prestação de serviços, concorrendo para isso o fato de os adquirentes não fornecerem material algum;

3ª) tal atividade (instalação/montagem), se efetivada, profissionalmente, por pessoa diversa do fornecedor dos equipamentos, sujeita-se ao ISS.

Sobreditas conclusões apóiam-se no entendimento de que o subitem 14.06 da Lista de serviços (LC 116/03) abrange os serviços de instalação e montagem lá especificados, quando praticados por quem os fabricou (industrial) ou

apenas vendeu (comerciante), sendo devido o ISS exclusivamente no caso de o usuário final (adquirente do equipamento) fornecer o material necessário à instalação (fio, tomada, fita isolante, etc.). Significa, nesta linha, não ter havido venda de bem colocado, mas sim alienação (sujeita ao ICMS) e posterior colocação com material fornecido pelo usuário, submetendo-se esta última ao ISS.

Agora, quando empresa prestadora de serviços (logicamente diversa da vendedora e compradora) ou profissional autônomo efetuarem a instalação/co-locação de equipamentos para usuários finais (terceiros que os compraram), a introdução do item sob foco não deixa dúvida sob a incidência do ISS, nada importando se mediante a aplicação de material fornecido pelo prestador ou pelo usuário, circunstância esta só relevante para obtenção da base de cálculo do imposto (inclusão no primeiro caso e não-inclusão no segundo).

Essa diretriz hermenêutica busca fulcro no fato de a lista de serviços da LC 116/03, bem como as anteriores, prestarem-se, primordialmente a “dispor sobre conflitos de competência” (CF, art 146, I), desígnio que avulta no item em referência, no sentido de bem delimitar as situações de cabimento do IPI, do ICMS e do ISS. Se firmada a interpretação com base apenas na literalidade do dispositivo, sobre fazer emergir flagrante absurdo (real prestador de serviço escapar do ISS por haver fornecido o material aplicado), teria o hermeneuta descuidado do aspecto teleológico indispensável em qualquer trabalho interpretativo.

Essas ponderações são conducentes a que:

- i. o fornecimento de máquinas e equipamentos constitui operação de circulação de mercadoria, por isso, sujeita ao ICMS;
- ii. sua instalação e montagem efetuada pelo próprio adquirente, não configuram prestação de serviço;
- iii. se efetivadas pelo fornecedor, a regra é a incidência do ICMS, cabendo o ISS no caso de usuário final (adquirente do equipamento) fornecer o material necessário a instalação;

- iv. se executada por pessoa diversa do fornecedor dos produtos, sujeita-se ao ISS (salvo na hipótese referida no ii).

7.2 Local da prestação

Não há dúvida de que o âmbito de validade de qualquer tributo é o do território do Município de que emanou a competente lei instituidora. Significa que tal legislação deve alcançar exclusivamente as prestações de serviços realizadas dentro do respectivo espaço territorial, ou seja, o imposto é devido no lugar onde o serviço é prestado.

Contudo, o Decreto-Lei n. 406/68, estabelecia, no artigo 12, que o local da prestação era “o do estabelecimento do prestador” (salvo no caso da construção civil). Antes, o CTN havia silenciado quanto ao tema, sendo que o Ato Complementar 36/67 o regulou para empresas que realizassem prestação de serviço em mais de um Município: onde se efetivou o serviço (construção civil ou cuja prestação foi exercitada por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes no Município) ou local da sede da empresa (nos demais casos).

Diante daquela regra (vigente até a LC 116/2003), não se cogitava, para a verificação da incidência tributária, dos locais onde o serviço era iniciado ou concluído, dos locais onde a nota fiscal de serviços era emitida, dos locais onde a empresa centralizava as suas atividades, dos locais onde os serviços eram pagos, dos locais onde o contrato era firmado.

De notar, em primeiro, que a lei mencionava “estabelecimento prestador” e “não do prestador”, exigindo, assim, a participação ativa do estabelecimento na prestação do serviço. Tanto podia ele ser a matriz, ou a sede, como a filial, ou a sucursal, a fábrica, a oficina, a agência, o escritório, ou qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade econômica. Hoje, a LC 116/03, no artigo 4º, define o que vem a ser “estabelecimento prestador”, não inovando quanto a isso.

Em segundo, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o fato gerador do ISS “se concretiza no local onde o serviço é prestado”, diretriz que se apóia no sistema tributário nacional, pois nossa Carta adota critério territorial para fins de definir as competências tributárias, do que decorre apenas se impor uma única lei e provinda do ente político em cujo território a hipótese de incidência do tributo ocorreu.

Sem embargo, a LC 116/03, no art. 3º, mantém o cerne da regra legal anterior, ao estatuir que “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”. Inovou, porém, ao estabelecer, nos vinte e dois incisos do referido artigo, mas hipóteses em que o ISS é devido no local da prestação.

Decerto, esse comando da lei complementar, criando uma ficção jurídica (pois o serviço pode ser prestado fora do estabelecimento, e nem por isso o local da prestação é considerado como aquele em que ela se efetiva), pretende apoio no fato de que o ISS grava a prestação de serviços com foco no prestador, detentor que é de capacidade contributiva indiciada pela remuneração decorrente do serviço prestado, *est quod* o elemento espacial do fato gerador deve ser o correspondente à localização do estabelecimento realizador do serviço. Aliás, tal solução prima pela boa lógica e racionalidade, pois a maioria esmagadora dos serviços prestados fora da sede da empresa ou do estabelecimento do prestador pulveriza-se em vários Municípios, daí gerando dificuldades para o controle, a fiscalização e a administração do imposto em cada cidade. Elide-as o fato de obrigar-se o prestador a cumprir suas obrigações e a pagar o ISS à Prefeitura onde seu estabelecimento mantiver inscrição municipal, independentemente de onde se tenha efetivado a prestação.

Do ponto de vista jurídico, essa diretriz legislativa encerra substituição no pólo positivo do ISS, admissível em face do dispositivo no artigo 102 do CTN, segundo o qual lei complementar pode conferir eficácia extraterritorial às normas tributárias municipais, muito embora dê ensejo a práticas,

como instalar formalmente o escritório-sede da empresa em Município em que a alíquota de ISS é substancialmente menor e prestar serviço em outros Municípios; como um Município instituir regime de retenção do imposto pelo tomador, no caso de o prestador sediar-se em outro Município, dando ensejo a claro *bis in idem* (um e outro exigirem o pagamento do tributo).

A LC 116/03, nos parágrafos do artigo 3º, fixou específicos locais a serem considerados para fins de identificação do Município credor do ISS: (§1º) subitem 3.04 – aqueles em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, etc. (§2º) subitem 22.01 – aquele em cujo território haja extensão de rodovia explorada; (§3º) o do local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços do subitem 20.01.

Ainda sobre o tema, cuida levantar que, havendo pluralidade de estabelecimentos partícipes da prestação dos serviços e diversidade de etapas à mesma pertinente, a identificação do Município detentor do direito de exigir o pagamento do ISS depara-se problemática, oscilando as soluções: local em que a atividade mais se desenvolveu (preponderância), local da conclusão do serviço.

Agora, mais se complica a questão quando a prestação se dá sem qualquer participação do estabelecimento (advocacia, perícia técnica), notadamente quando por meios eletrônicos, já que as pessoas participantes podem estar em distintos pontos geográficos.

7.3 Lista de serviços: itens ou subitens?

Os serviços tributáveis pelo ISS são os descritos nos subitens da Lista (LC116/03), ou basta considerar a indicação inserta no tópico que os encabeça (item)?

Para bem situar a *Quaestio*, lembremos que, originalmente, o CTN (art.71) continha uma lista de três itens, a que se somaram mais um e, depois, mais

dois, pelos atos complementares n.27 e 34, respectivamente. O DL 406/68 listou 24 itens, estendido para 66 com o DL 834/69 e para 67 pela Lei n. 7192/84. A LC 56/87 ampliou para 100 tópicos que passou a 101, pela LC 100/99. Nessas listagens, os itens não se apresentavam seguidos de subitens, à exceção do relativo a diversões públicas (cf. Item 60 da lista da LC 56/87), sendo certo que, desde então, era devido ISS pela realização das atividades expressas nos subitens (cinema, bilhares, execução de música, jogos eletrônicos, etc.) não bastando ser apenas diversão pública. Daí, por exemplo, a não-incidência sobre parques de diversões, por excluído do primeiro subitem de referido item, em face do veto do Presidente da República (hoje a atividade de parque de diversões consta no subitem 12.05 da LC 116/03).

A LC 116/03 adotou o critério de arrolar itens (40), com subdivisão em subitens (193), impondo-se o entendimento de são tributáveis estes, e não os gêneros descritos naqueles (itens), no mínimo porque conclusão diversa conduziria à desnecessidade do arrolamento de subitens. Com certeza, aliás, o aumento na quantidade de itens e subitens deve-se à diretriz jurisprudencial no sentido da exaustividade da lista, *est quod* o legislador complementar procurou abranger todas as atividades enquadráveis no conceito de serviços.

Outras razões fortificam o asserto supra: a) há itens que são literalmente transcritos em único subitem, a evidenciar que não basta a menção no caput para evidenciar que a atividade se submete ao imposto; b) alguns subitens foram objeto de veto pelo Presidente da República (cf.3.01, 7.14 e 7.15), circunstância que denota a relevância dos subitens, porquanto, se assim não fosse, subsistiria a possibilidade de o serviço vetado continuar a sofrer a incidência do ISS, com base no contido no respectivo item; c) vários itens contêm definições que, por si sós, não permitem identificar prestação de serviço sujeita do ISS, por exemplo, “serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, dentre os quais se tem vários submetidos ao IOF; d) a própria LC 116/03, quando remete a este ou aquele serviço, fá-lo com indicação sempre do subitem (nunca do item): conforme todos os incisos e parágrafos do artigo 3º, o inciso II do §2º do artigo 6º, §1º do artigo 7º.

Em síntese, dá para ver na Lista de serviços esquema similar ao adotado pela legislação do IPI, em que o item funciona com finalidade integrativa e indexadora, vale dizer, presta-se tão só para reunir as atividades conforme suas naturezas e características, facilitando, com isso, a pesquisa. Agora, os tipos sujeitos ao ISS materializam-se em seus subitens.

7.4 Incidência: importação de serviço

A LC 116/03, no § 1º do artigo 1º, inclui no campo de incidência do ISS a importação de serviço:

“§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.

Dessarte, mesmo que a atividade se tenha realizado fora do Brasil (total ou parcialmente), mas o usuário aqui se localiza e aqui auferes as vantagens dela decorrentes, o imposto municipal em referência é devido pelo tomador do serviço, avultando certo que, para tanto, a atividade deve constar da lista definidora dos serviços tributáveis.

É verdade que, em louvor à isonomia, a incidência do ISS sobre serviços importados visa a estabelecer simetria com os mesmos aqui prestados. Contudo, depara-se de duvidosa validade sobredito preceito da lei complementar, pois, o local da prestação é aspecto relevante do fato gerador do ISS, significando que a lei deve alcançar exclusivamente as prestações de serviços desenvolvidas dentro do território do Município, pena de acutilar-se o princípio da territorialidade. Corolário disso é que a sujeição passiva do ISS só pode recair sobre o prestador do serviço (LC 116/03 artigo 5º), haja vista tratar-se de imposto que não incide sobre a utilização do serviço, mas sim sobre sua realização. Aí ressalta o critério da imposição do ISS na origem (de fonte constitucional), com o que não se compadece a incidência relativa a serviços oriundos do exterior, ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

Nessa razão, peca o art. 3º,I, da LC 116/03, ao fixar que o ISS será devido no local “do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço” (no caso de importação), isso sem contar a possível verificação de conflito de competência quando tomador e intermediário se situarem em Municípios distintos.

Sublinhe-se, de outro prisma, que a incidência do ISS na importação carece do necessário supedâneo na Carta Maior, como lá se prevê para o ICMS (CF, art.155,II e §2º, IX,a) e para o imposto de renda, em razão do critério da universalidade (CF, art.153, §2º), sem falar no imposto de importação (por sua própria natureza).

Ângulo interessante da questão relativa à importação de serviços diz com a implementação de tratados internacionais (no concernente à parte fiscal), máxime quanto ao Mercosul, considerando que o sistema tributário brasileiro é complexo e não encontra similar nos demais países integrantes desse pacto. Basta ver que IPI, ICMS e ISS tributam o consumo e os serviços, nos demais países alvo de apenas um imposto (IVA). Só por aí avulta a necessidade de reforma de nosso sistema constitucional tributário, com o fito de aproximar-se das exigências e tendências internacionais, sem o que a distância entre o que ficou acertado nos tratados e a realidade cada vez mais aumentam.

7.5 Isenção: exportação de serviço

Conforme o artigo 2º, I da LC 116/03 “as exportações de serviços para o exterior do País” gozam de isenção do ISS, decorrendo, do comando inserto no parágrafo único de referido dispositivo, não se consideram exportados os serviços desenvolvidos: a) no exterior; b) no Brasil, cujo resultado aqui se verifique.

Uma primeira e açodada leitura de sobredita regra isentiva pode induzir a que o resultado do serviço seja a sua conclusão e não exatamente o seu

proveito econômico, entendimento afrontador até da lógica, na medida em que a aplicação da lei exigiria apenas que a parte final da prestação se desenvolvesse fora do Brasil.

Lembre-se, em primeiro, que o CTN, no artigo 111, impõe “interpretação literal” às normas que disponham sobre outorga de isenção, significando isso que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, a fim de não se criarem hipóteses nela não previstas, nem eliminar outras nela contidas.

O STJ não discrepa desse entendimento:

“Tratando-se de norma concessiva de exoneração tributária, sua interpretação é restritiva, observada a necessária segurança jurídica que opera pró e contra o Estado”. (Resp 464.419/SP. STJ, 1ªT, Rel. Min. Luiz Fux. DJU 02.06.03)

Sendo assim, quando a LC 116/03, no artigo 2º inciso I, afirma exonerada do ISS “a exportação de serviços para o exterior”, não pode o intérprete invocar elementos estranhos à norma na busca de seu entendimento, antes deve interpretá-la partindo de seus elementos gramaticais, lógicos e teleológicos, sem reduzir ou elastecer seu alcance.

É bem verdade que o parágrafo único de citado artigo deve ser considerado em tal trabalho interpretativo, mas também segundo a sua literalidade. Nele se tem mera explicação de que há exportação de serviços quando estes são desenvolvidos no Brasil (nada importando quem pagou o respectivo preço) e seus resultados aqui não se materializam.

O esforço primeiro está em fixar o que seja “exportação de serviços”, cuja acepção não pode fugir de gozo, por pessoa localizada fora dos limites do território brasileiro, do resultado da utilidade produzida. É curial que qualquer serviço, como obrigação de fazer que é, esgota-se no momento de sua execução, ou seja, não se prolonga além do momento de sua concretização. O que vem depois é o seu resultado, quer dizer o efeito dele decorrente.

Nessa razão, “resultado” significa “derivação, consequência, seguimento”. Ao executar o serviço, o prestador o faz para alguém (tomador), que, de algum jeito, dele se beneficia, obviamente que nos limites territoriais em que tem domicílio. Não por outro motivo, a norma sob foco distinguiu tomador do serviço da pessoa que efetua o pagamento do preço respectivo, no sentido de que, para configurar exportação de serviços não é suficiente que a contraprestação seja satisfeita por não-residente, mas sim que a atividade se destine a não-residente. Daí, o vocábulo “resultado” deve ser entendido como a consequência última do serviço realizado, consistente no proveito que dele deriva.

À guisa de exemplificação: a) empresa especializada em serviços de informática, com sede em Curitiba, foi contratada por uma empresa européia (Inglaterra), para a elaboração de um programa de computador, sendo certo que a atividade será aqui desenvolvida, mas seu resultado, consistente na utilização do respectivo software, verificar-se-á no exterior; b) sociedade brasileira foi contratada por empresa japonesa, proprietária de determinado navio (atracado em porto brasileiro), para nele executar serviços de transformação e adaptação, os quais se desenvolvera no Brasil, mas o resultado, materializado na fruição do bem alvo da reforma, com certeza será experimentado pela empresa contratante do serviço quando vier a utilizar o navio transformado, isso no lugar onde bem entender. De ciência certa que, nesses dois casos, opera-se no exterior o resultado dos serviços.

Entendimento diverso do até aqui exposto levaria, deveras, ao absurdo de tornar a presente disposição isentiva letra morta, pois, se o resultado equivale a mera conclusão do serviço, sua verificação (do resultado) em outro país tão-só ocorrerá quando lá o serviço for prestado. Porém, nesse caso, já não se dá a incidência de ISS, porquanto o local da prestação é o elemento espacial de seu fato gerador (cf. Jurisprudência do STJ).

Nessa visão, não é absurdo asseverar que o parágrafo único do artigo 2º da LC 116/03, fere o princípio da supremacia constitucional, na medida em que a Lei Maior (art. 156, §3º,II) é norma cogente que obriga o legislador

complementar a isentar do ISS as exportações de serviço, o que, se aceita a interpretação de que resultado equivale a conclusão do serviço, sobredito parágrafo único teria negado.

Em suma, é insustentável o raciocínio na direção de que, quando o serviço é desenvolvido no Brasil, aqui também necessariamente acontece a verificação do seu resultado, primeiro por não ter respaldo na realidade fática e, sobretudo, por implicar flagrante antinomia ao fraudar a razão teleológica da desoneração, que é justamente dar competitividade aos brasileiros prestadores de serviços (propósito maior do comando constitucional fonte da indigitada desoneração).

7.6 ISS: Imposto “por dentro” ou “por fora”?

Em nosso sistema, caracteriza-se como imposto “por dentro” aquele em que o montante do próprio tributo integra sua base de cálculo, significando que o preço da operação/prestação (expresso no documento fiscal) inclui o valor tributário que dele (preço) não se dissocia para efeito de cobrança.

Assim, se dá com o ICMS, por expressa determinação do art. 13, § 1º, da LC 87/96, conforma a seguinte exemplificação:

- valor da operação = R\$ 1000,00
- ICMS = 18% de R\$ 1000,00 = R\$ 180,00(incluído no valor da operação)

logo,

- Preço da mercadoria = R\$ 820,00
- Alíquota nominal (legal)= 18%
- Alíquota Real = $\frac{18 \times R\$ 1000,00}{820} = 21,9\%$

820

Circunstância que nos permite visualizar a existência de dois tipos de alíquotas: nominal e real. A primeira é a expressa na Lei; a segunda, a efeti-

vamente aplicada, que diverge da nominal, para mais, e tem origem no fato de aquela ser aplicada sobre si mesma.

Salienta-se que o Pretório Excelso não vê inconstitucionalidade na inclusão do valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo, para aferição da base de cálculo.

“Por fora”, ao contrário, é o imposto em que se define o valor do produto sem a inclusão do *quantum* do tributo, sendo este depois àquele adicionado, de forma explícita no documento fiscal. É o que prevê a legislação do IPI: Produto = 100 + IPI = 15; total cobrado = 115.

Pois bem, a LC 116/03 não dispõe sobre tal *facies* do ISS, tampouco a Lei Maior contém referência. Daí o legislador ordinário pode optar pelo formato que entender mais conveniente às peculiaridades dos serviços mais prestados no Município. Registre-se predominar a caracterização do ISS como imposto “por dentro”, como se vê a título de exemplos, nas legislações de:

→ **Campina Grande/PB> Lei n 1380/85, art.50:**

“§1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado a título do imposto sobre serviços”.

→ **São Paulo/SP> Lei n. 13.701/03, art.14:**

“§4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle”.

→ **Rio de Janeiro/RJ>Lei n. 691/84, art.16:**

“§10. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo”

→ **Salvador/BA>Lei n.4279/90, art.86:**

“§1º Constitui parte integrante do preço:

III- o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços”.

→ **Natal/RN> Lei n. 3882/89, art.66:**

“§3º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço”

7.7 Serviço gratuito

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art.7º da LC 116/03). Assim, basta o serviço ter preço, ser prestado habitual e profissionalmente, para consolidar-se esse aspecto (quantitativo) do fato gerador do imposto, mesmo porque, caso reverso, ter-se-ia obstada a verificação do princípio da capacidade contributiva, inerente a essa espécie tributária.

Decorre, daí que, se o contribuinte, no exercício de sua atividade comercial, presta serviço e, por mera liberalidade, dispensa o tomador do pagamento do respectivo serviço, pode-se asseverar que todos os elementos do fato gerador do ISS estão presentes, impondo-se a sua exigência. Calha o aserto de que o empresário pode abrir mão do preço do serviço, mas não do imposto que incidente, aí se amoldando, por exemplo, a situação de vários shoppings centers não cobrarem pelo estacionamento de veículos durante certo espaço de tempo (até 20 minutos, uma hora, etc..)

Sem embargo do que se disse até aqui, há forte diretriz contrária, no sentido da inexigibilidade do ISS no caso de realizar-se o serviço com dispensa de seu pagamento (independentemente da natureza ou condição de seu prestador). Esse pensar, por coerência, inclina-se por ser bastante a existência de remuneração pelo serviço, mesmo que ausente de finalidade lucrativa, para legitimar-se a exigência do imposto; e mais, busca fulcro no fato de que o ISS

grava cada prestação de serviço isoladamente, e não toda a atividade exercida pelo prestador em certo período, estabelecendo-se entre o pagamento feito pelo tomador e o serviço prestado uma relação de absoluta conexão, a obrigar à conclusão de que, ausente referido vínculo, o imposto não incide.

De comum, as legislações do ISS, quando tratam da base de cálculo do imposto, não contêm regra explícita sobre os serviços gratuitos, embora fixem genérico critério para os casos de ausência de preço, por exemplo:

→ São Paulo/SP – Lei n. 13701/03, art.14

“§1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça”.

→ Rio de Janeiro/RJ – Lei n. 691/84, art.16

“§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares”

8. SIMPLES NACIONAL

O art. 179 da CF:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

- A isonomia tributária.
- A uniformização:

A EC 42/2003 inseriu a alínea d no inciso III do art. 146 da CF, determinado que o estabelecimento de normas gerais sobre o tratamento diferenciado para ME e EPP seria por meio de Lei Complementar.

A EC 42/2003 também inseriu no art.146 da CF um parágrafo único autorizando a Lei Complementar veicular normas gerais que instituísse o regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes federados.

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto

no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

“Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”

Definição de ME e EPP

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa afigure, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, afigure, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Opção pelo regime

A opção deve ser realizada até o último dia útil de janeiro de cada ano, sendo irretratável para o ano-calendário, nas seguintes condições:

- Enquadrar como ME ou EPP;
- Cumprir os requisitos legais;
- Formalizar a opção, até o último dia útil de janeiro.

Empresas em início de atividade

- Ter até 180 dias de inscrição no CNPJ; e
- 30 dias a contar do último deferimento da inscrição estadual ou municipal

Exclusão do Regime

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da própria microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

- Será feita mediante comunicação da ME ou da EPP quando ela, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional.
- Deverá ser feita pela ME ou a EPP, mediante comunicação obrigatória, quando tiver ultrapassado o limite de receita bruta anual ou o limite proporcional no ano de início de atividade ou, ainda, tiver incorrido em alguma outra situação de vedação.
- Será efetuada de ofício quando verificada a falta de comunicação obrigatória ou quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico para exclusão de ofício.

ISS na fonte no SN

Desde o advento da LC 128/2008, a retenção de ISS a cargo das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deixou de ser feita utilizando-se a alíquota do município competente.

- Deve ser aplicado a alíquota indicada no Anexo a que estiver obrigado a ME ou EPP para a faixa da receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da apuração.
- A alíquota deve ser destacada pelo prestador de serviço, sob pena de retenção sobre a maior alíquota.
- No mês de início da atividade, aplica-se a menor alíquota.

Havendo imposto a recolher, deve ser por meio de guia recolhimento do município.

- A média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação – Definição de alíquota
- Não cabe retenção para o MEI.

Cálculo dos tributos devidos

O valor a ser recolhido na sistemática do SN é calculado por intermédio da aplicação de um determinado percentual sobre o montante da receita bruta.

Assim, a LC 123/2006 contém anexos em que se encontram tabelas de alíquotas aplicáveis a cada atividade, bem como a fixação das parcelas do valor recolhido que correspondem a cada tributo incluído na sistemática

Fiscalização Compartilhada

A fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações principais ou

acessórias relativas e a verificação de ocorrência de hipóteses de exclusão de ofício é compartilhada entre a SRF e as Fazendas Estaduais e Municipais.

Por convênio, A SRF e a Fazenda Estaduais podem atribuir aos Municípios as suas atribuições de fiscalização, não sendo necessário tal ajuste na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

Processo Administrativo Fiscal

Segundo a LC 123/2006, o contencioso administrativo relativo ao SN será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Processo Judicial

Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada pela PGFN. Pode os Estados e os Municípios, mediante convênio, delegar suas competências a PGFN, relativo a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do ICMS e ISS inseridos na sistemática.

Ação de trabalho no Simples Nacional

Apenas três ações praticadas ao longo da agenda anual de trabalho da fiscalização são suficientes para atender o controle deste regime no que se refere obviamente ao ISS. O primeiro é fazer a análise de todos os CNPJs antes do agendamento para verificação de débitos ou irregularidades cadastrais. A segunda é propor a exclusão de todos que possuam débitos dentro do Simples Nacional. E por fim, a terceira, sempre que encontrarem contribuintes que preencham os indícios de fiscalização propor análise fiscalizatória por meio do SEFISC.

9. AUMENTANDO A RECEITA DE TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Existe uma série de taxas para que os Municípios possam aplicar, em sua grande maioria presentes apenas no conteúdo legal, sem uma aplicação efetiva. Vamos tratar apenas da opção de incrementar a receita relativa à Taxa de Alvará de Licença – localização e funcionamento.

Normalmente, não se realizam trabalhos de ampliação das taxas e quando é desenvolvido algum trabalho, utilizam-se métodos inadequados para alcançar os objetivos que mais do que o valor das taxas neste caso é garantir a regularidade dos contribuintes.

9.1 CNPJ RFB x IM

Uma das alternativas para incrementar o número de licença é efetuar o cruzamento dos CNPJs liberados pela Receita Federal do Brasil, todos os anos, por meio do Portal do Simples Nacional. Trata-se de um arquivo com todos os CNPJs registrados na RFB do seu Município. Um rápido cruzamento com seu cadastro de Inscrição Municipal vai apresentar uma série de CNPJs sem inscrição com seu Município. Com as informações na mão, basta dirigir-se aos indicados e efetuar os procedimentos legais indicados pela sua legislação.

Ações como está, evitam os comandos gerenciais, sempre contestados, de determinar os agentes fiscais a fazerem “arrastões”, passando por todos os estabelecimentos. Na grande maioria com a devida documentação regular, causando perda de tempo e desgaste junto aos contribuintes.

9.2 IE x IM

Alternativa é cruzar com as inscrições estaduais, disponibilizadas por ocasião da análise do censo anual de apuração do Valor Adicionado das empresas do seu Município. Da mesma forma que o item anterior, os agentes terão a disposição todas as empresas que não se encontram cadastradas e facilitando as ações dos agentes que se dirigem diretamente os casos concretos de infração.

10. AUMENTANDO A RECEITA DE TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

Conhecida como a principal taxa de serviço Público, a referente coleta de lixo é considerada uma taxa que necessita um trabalho adequado na grande maioria dos Municípios. Na verdade, aqui existe uma grande possibilidade de incrementar receita, suficiente aos menos, para cumprir com as obrigações da realização da própria coleta de lixo, para o que efetivamente ele existe.

O Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento constatou que apenas 40,1% dos Municípios brasileiros cobramos a taxa descrita. Não bastasse saber que quase 60% dos Municípios não exercem seu direito de arrecadar, nos deparamos com uma realidade apresentada de que, nos Municípios em que existe a cobrança a média arrecadada chega a R\$ 31,00 habitante/ano, quando o valor gasto com a coleta de lixo e sua destinação final nos mesmos Municípios chegam a R\$ 62,28 habitante/ano.

10.1 Lançamentos de IPTU

Para melhorar este quadro é importante destacar que as atividades desenvolvidas na busca de incremento de receita no IPTU têm reflexo direto no aumento de novos contribuintes incidentes a taxa de lixo. Portanto, torna-se fundamental a aplicação do trabalho de lançamento de novas edificações e o desmembramento de áreas loteadas (legalmente). Sempre que o gestor responsável pelo incremento de receitas desenvolve uma política que garanta mais recursos gerados pelo lançamento das taxas relativas ao serviço de coleta de lixo, menos, o gestor responsável pelo orçamento e sua aplicação

terá que retirar recursos de saúde, educação, transporte, ou outras áreas para cobrir a conta do serviço disponibilizado ao contribuinte.

10.2 Cobranças das áreas rurais

É comum na esmagadora maioria dos Municípios a renúncia clara de arrecadação da taxa de lixo ocorrida porque os gestores não cobram a taxa de propriedades rurais. O que não tem amparo algum e nem sustentação, resultando em perdas de recursos, especialmente nas áreas em que o serviço é considerado mais caro de ser realizado. Isso acaba ocorrendo porque os administradores da área arrecadatória encaminham as taxas de lixo em conjunto com o envio das guias relativas ao IPTU e neste caso acabam deixando a área rural sem efetuar os devidos lançamentos. Porém, com o advento do ITR, a RFB disponibilizará o cadastro de propriedade que permitirá o conhecimento destes contribuintes e logo seu efetivo lançamento e cobrança.

11. DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa é composta por créditos de origem tributária e não tributária que não foram pagos ao Município. Os tributos, as multas moratórias e pecuniárias e os juros moratórios constituem dívida ativa tributária. Os créditos referentes a alugueis, custas processuais, preços públicos, tarifas públicas, e multas de outra natureza, compõem a dívida ativa não tributária.

São inscritos em dívida ativa todos os créditos não honrados pelo sujeito passivo, ou que não tenham efetuado os procedimentos constantes do artigo 151 do CTN.

Todos os procedimentos de inscrição e cobrança de dívida ativa estão esculpados nos artigos 201 a 204 do CTN, lembrando que a Fazenda Pública somente poderá pleitear em juízo a ação de execução se tiver efetuado anteriormente a inscrição do débito do sujeito passivo na Dívida Ativa.

Após a inscrição, a Fazenda Pública através da Certidão de Executivo Fiscal, que goza de presunção de liquidez e certeza, poderá pleitear em Juízo a ação de execução contra o sujeito passivo.

Falamos muito em aumentar as receitas e apresentamos uma série de alternativas para sua aplicação que lhe trarão um resultado real de incremento, todavia, normalmente nossos Municípios têm estoques enormes de créditos inscritos, em que na grande maioria das vezes, encontramos os nossos gestores de receita literalmente “sentados em cima” da “caixa preta” e não realizam qualquer trabalho de desenvolvimento para realização destas operações.

11.1 Inscrições de devedores no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC

Imagine aquela tia, hoje à noite no intervalo da novela, ouvir o garoto propaganda das Casas Bahia apresentar uma das barbadadas de amanhã, em 24 vezes e ela não poder aproveitar porque está no SPC. O brasileiro culturalmente convive bem e gosta de uma parcelinha. E faz de tudo para não perder este crédito. Até pagar a dívida no Município.

Desenvolver ação de inclusão dos contribuintes inscritos em dívida ativa no SPC é legal, oferece agilidade e é fácil de aplicar.

Basta apenas ato normativo municipal disciplinando o processo de seleção, encaminhamento, tratamento e acompanhamento das dívidas que serão incluídas no serviço de proteção.

O contribuinte será notificado (aviso prévio) anteriormente a inserção. E neste tempo pode evitar a inscrição providenciando a regularização da dívida. Depois do prazo, estará inscrito e passará a enfrentar as restrições. Importante destacar, que em caso de pagamento, renegociação ou até uma prescrição (que óbvio não queremos) por parte do contribuinte, o Município tem até cinco dias úteis para retirá-lo do SPC.

Cabe dizer ainda, que o SPC oferece melhor resultado para os pequenos créditos devidos ao Município. Justamente aqueles que ficam fora das ações executivas no Poder Judiciário em razão do princípio da economicidade.

11.2 Inscrições dos devedores no SERASA

Quem trabalha no serviço público e nunca ouviu falar em margem de consignação. Agora, imagine ficar sem acesso a ela ou ao seu limite de crédito especial. O crédito já faz “parte” do salário das pessoas ou do giro das empresas.

Por isso, a gestão da cobrança da dívida ativa deve trabalhar para incorporar as possibilidades de inscrição daqueles devedores que não providenciam a sua regularização, como forma de motivá-los a resolver suas pendências com o Município.

A inscrição no SERASA é legal e está intimamente associada à inscrição no SPC. Ela lhe impede acesso ao crédito no sistema financeiro.

Para trabalhar a ação, basta procurar seu agente financeiro e encaminhar os procedimentos de inscrição, observando os passos já descritos anteriormente no caso SPC. Em especial, os relacionados aos atos normativos para a operação de seleção, encaminhamento e gerenciamento desta ação de cobrança.

Lembrar que as regras para em caso de pagamento, renegociação ou prescrição obriga o Município a retirar o contribuinte da inscrição ao SERASA em até 5 dias úteis.

11.3 Protesto

O protesto da certidão da dívida ativa é uma das alternativas de maior sucesso hoje na recuperação de créditos da dívida ativa. O ideal, e prática corrente, é a partir da instrumentalização do protesto proporcionar as duas alternativas anteriores, SPC e SERASA. Articuladas estas ações proporcionam resultados mais amplos. Além disso, diferentemente do SPC e SERASA, o protesto interrompe a prescrição, algo importante para a gestão da cobrança.

No final de 2012, foi editada a lei federal 12.767, que permitiu que dentre os títulos protestáveis, estivesse a certidão de dívida ativa. O que confere ao uso do protesto, legalidade, distribuindo êxito muito superior a execução fiscal. Com resultados rápidos, custos menores e pagos pelo contribuinte.

Após a introdução dos atos normativos que servirão para o gestor municí-

pal gerenciar a operação na administração da cobrança, efetua-se o encaminhamento da CDA¹ ao tabelionato para apontamento do contribuinte. Posteriormente não havendo no final do prazo de intimação por parte do contribuinte o pagamento, será lavrado o protesto.

Aproveite a alternativa e converse com o tabelionato do seu Município. Nos dias atuais os procedimentos estão digitalizados e as entidades cartoriais têm longo *expertise* nesta modelagem de operação.

11.4 Call Center

Alguém faz uma compra no comércio e não paga a parcela. Uma das primeiras coisas que acontece após o vencimento é recebermos um contato telefônico, um *e-mail* ou SMS alertando do não pagamento no vencimento. E deste momento em diante várias outras vezes esta ação vai ocorrer.

Na gestão da dívida, a maioria sequer tem o telefone do contribuinte que confessou e parcelou a dívida. Em um cenário que a sociedade está endividada e tem que optar a quem pagar não está no topo dos devedores honrar aquele que nunca se manifesta.

O *call center* é uma excelente alternativa. Disponibilizar um serviço de cobrança que faça contato, que envie no *e-mail* ou por SMS cópia da guia de pagamento. Que após a data do pagamento, ele não confirmando, retorna para saber o que ocorreu. Provocar uma nova data. Quando deixam de pagar uma das parcelas do refinanciamento ou do IPTU do exercício, efetuam aquele contato para alertar do compromisso e apresentar os riscos ou oportunidades. Em tempo de REFIS, efetua contatos e apresenta os valores que ele pagaria com as vantagens e descontos concedidos. Estimula. Chamar atenção. Em um trabalho permanente na agenda de cobrança. Além disso, o *call center* é uma excelente ferramenta de atualização de dados. Cada-

1 Certidão de Dívida Ativa – CDA

tros atualizados para utilização em alternativas de cobrança como envio de cartas ou na execução fiscal, por exemplo.

11.5 Conciliação

Com mais de 30,4 milhões² de processos de execuções fiscais pendentes na Justiça brasileira e uma entrada anual de mais 3,2 milhões de novas ações de execução fiscal o congestionamento na Justiça é grande. Uma das alternativas que mais encontra apoio dos magistrados nos fóruns para reduzir isso, são as chamadas rodadas extrajudiciais de conciliação.

Consiste, em conjunto ao Fórum, efetuar rodadas ou semanas de conciliação para evitar a execução fiscal. Iniciado por envio de notificação ao contribuinte pelo magistrado, esta espécie de aviso pré-processual convida o contribuinte a buscar na conciliação acordar os débitos apresentados pelo Município e assim evitar o processo de execução fiscal. A conciliação extrajudicial por mutirão nos fóruns tem resultados significativos as receitas além de evitar desgastes processuais.

11.6 Cartões de crédito

Introduzir a possibilidade de pagamento por meio de cartão de crédito garante ao Município que o contribuinte mesmo não pagando a sua fatura do cartão, terá por parte da administradora de cartões honrado o pagamento da parcela.

Assim, introduzir esta alternativa e desenvolver estratégias de adesão ao cartão, diminuindo o número de parcelas ou exigindo entrada em refinan-

² Justiça em Números 2017 – ano base 2016, CNJ – disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>

ciamentos para as outras alternativas de pagamentos, fortalecerá a adesão ao cartão e resultará em segurança de recebimento.

Situação que pode ser ampliada inclusive para os pagamentos correntes, como por exemplo, o parcelamento do IPTU do exercício corrente que assegura o pagamento e sequer gera constituição de inscrição em dívida ativa.

11.7 Carta lembrete

Partindo da construção de um estudo realizado pela universidade de Harvard, que buscou encontrar uma alternativa para melhorar as receitas sem precisar depender de modificação de legislação, convênios, despesas tecnológicas, especialização de recursos humanos, surgiu a chamada carta-lembrete.

A carta pessoal deve conter três informações que são fundamentais nesse processo: lembrar dos prazos dos vencimentos, lembrar uma norma social, algo que faça o contribuinte refletir e compreender, assim como, lembrar as conseqüências do não pagamento e as possíveis penalidades.

De baixo custo, a carta lembrete pode ser em papel, *e-mail*, SMS, importante é que contenha as normas sociais, prazos e sanções para o seu objetivo: alertar ao contribuinte sobre seu compromisso tributário. Exemplos:

“Prezado Alex, o pagamento do seu IPTU vence em 10 de maio. Nossas estatísticas mostram que a maioria dos seus vizinhos paga em dia o tributo. Não deixe de pagar. Não corra esse risco e nem perca tempo. Isso causará sanções.”

“Prezada Renata, nossas estimativas mostram que 82% dos seus vizinhos pagam em dia os seus impostos, não deixe de pagar e contribuir para com a sociedade. Evite conseqüências de execução, cobrança e auditoria”.

11.8 Execução fiscal

Com aplicação continuadas outras ações apresentadas na gestão para recuperação do tributo, a execução fiscal pode alavancar as receitas sendo utilizada em situações específicas. Desobstruí o volume de processos e permite assim, mobilizar nossos procuradores para atuar nos casos maiores. Com maior perspectiva financeira. Onde se exige mais tempo e dedicação do corpo jurídico. Ou onde articulações no Poder Judiciário podem acelerar procedimentos que garantam segurança a municipalidade ao longo da cobrança como a penhora *online*.

11.9 Programa de recuperação de dívidas

Tenho divergências sobre os programas de recuperação de dívidas, o chamado Refis, empregado nos Municípios. Aplicado com exagerada frequência, em muitos casos, anualmente, sem as motivações técnicas para seu bom emprego, acaba perdendo o efeito de recuperador de dívidas, para apenas uma extensão da data de pagamento do tributo vencido anteriormente. Isso, de fato, estimula o contribuinte a não efetuar esforço para o pagamento no vencimento.

Por outro lado, quando bem aplicado, em momentos de crise econômica ou de aumentos significativos na inadimplência, os programas de recuperação com redução de juros e multas proporcionam uma oportunidade concreta de ampliar receitas potencialmente perdidas ou de difícil recuperação.

11.10 Publicidade dos devedores

A divulgação de inscritos em dívida ativa é uma das possibilidades permitidas pelo Código Tributário Nacional³. Entretanto, Municípios poucos,

3 CTN – artigo 198 §3º – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm

realmente utilizam a estratégia de dar publicidade aos devedores da sociedade. Além de manterem no anonimato aqueles que devem ao conjunto da sociedade, recusando a transparência, deixam de utilizar este mecanismo positivo de divulgação, que fortalece o comprometimento do contribuinte e sua responsabilidade com o tributo.

É legal, fácil e barato. Se o contribuinte está inscrito em dívida ativa, você pode divulgar no site da prefeitura. A União⁴, por exemplo, divulga na internet e você pode saber por CPF ou CNPJ, por nome, cidade, estado, faixa de valores e a natureza da dívida. Tudo a nossa disposição.

11.11 Securitização da dívida

Considerada uma opção que permite recursos, volumosos e rapidamente, a securitização consiste em disponibilizar créditos inscritos, por meio de uma empresa pública ou SPE⁵, cedendo o fluxo de recebimento relativo aos direitos creditícios ao mercado.

É uma medida limitada de utilização pelos Municípios maiores e que possuam bom volume de créditos em dívida ativa. Normalmente usado para fluxo de financiamento de grandes obras locais.

4 Disponível em <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/devedores/listaDevedores.jsf>

5 Sociedade de propósito específica – SPE

12. COMO AUMENTAR A RECEITA DE ICMS

O ICMS é a maior receita tributária arrecadada no Brasil, diga-se de passagem, de forma muito alargada. Portanto, nossos Municípios devem ter um interesse enorme em desenvolver políticas de desenvolvimento desta receita. Em quase metade dos Municípios brasileiros é esta a principal receita orçamentária, o que deve servir claramente para o gestor público como sinal claro de que é necessário ter um projeto de trabalho qualificado para a área.

Assim, apresentamos algumas indicações que tem como fundamento os principais problemas verificados nos Municípios, com relação ao controle sobre os fatores que influenciam a composição do índice de retorno do ICMS.

12.1 Conscientização da importância do retorno do ICMS nas receitas do Município, com o tratamento adequado que o assunto merece

É comum, depararmos com Municípios que vivem, fazem obras, realizam as necessidades a partir das receitas transferidas de ICMS, porém não desenvolvem qualquer trabalho de conscientização, seja dos agentes tributários, seja da própria comunidade local, que não proporciona iniciativas de educação fiscal demonstrando o quanto é importante tais recursos para a gestão e o desenvolvimento das ações municipalistas.

Portanto, o gestor de receitas deve atuar também no desenvolvimento de práticas educacionais da comunidade proporcionando conhecimento e entendimento da importância do retorno deste tributo na vida do seu Município.

12.2 Investir na qualificação dos servidores dos setores que cuidam do assunto

Não é admissível que os nossos gestores se tornem tão dependentes desta receita, o ICMS, mas não tenha na estrutura de suas administrações tributárias uma área ou agentes preocupados e trabalhando para desenvolver e incrementar a receita relativa a este tributo. É necessário que os gestores desenvolvam e qualifiquem agentes para atuar na área de receita relativa ao ICMS. Impossível é buscarmos desenvolver receitas sem concentrarmos exatamente naquela que se traduz numa das nossas principais fontes de recursos.

12.3 Melhorar a informatização dos controles

Suplementar a qualificação dos agentes é necessário que os mesmos disponham de equipamentos e softwares que possam permitir aumentar os controles e acompanhar as ações necessárias para que facilite e agilize o processo de gerenciamento das etapas relativas a apuração do valor adicionado.

12.4 Combater a omissão dos segmentos da indústria, comércio, serviços e produtores rurais que não cumprem com suas obrigações legais

No desenvolvimento das atividades de acompanhamento no ICMS uma das análises importante e fundamental é dar atenção aos contribuintes que ficam omissos em relação à entrega das declarações (vitais para o cálculo do V.A.) ao Fisco Estadual. A situação de omissão das empresas prejudica o Município na soma do V.A., principal item de participação na formação do índice de distribuição do ICMS. Portanto, realizar um trabalho de presença, forçando os contribuintes a efetuarem o cumprimento das obrigações acessórias é parte do processo de trabalho do setor.

12.5 Manter um sistema eficiente de informações da produção primária

Os Municípios, em especial aqueles que têm sua riqueza baseada na produção primária, devem tratar de utilizar-se de controles e ferramentas de lançamento e registro da produção primária. Outro ponto de análise e trabalho na gestão do ICMS é verificar os débitos de outros Municípios relacionados com a produção primária

12.6 Verificar as saídas de transporte com origem do seu Município

Neste aspecto encontramos uma série de valores que acabam não sendo registrados e lançados por parte dos contribuintes (transportadoras) localizados em outros Municípios que transportam fretes ou passageiros com origem do seu Município. Por isso, uma medida de trabalho é solicitar as principais empresas sediadas no seu Município que informem as empresas contratadas durante o ano que realizaram as coletas de frete com origem no seu Município. Com estas informações, mais o controle do transporte de passageiros (informações em terminais rodoviários) é possível identificar até o final do censo ou quando do índice provisório (do ICMS), aqueles contribuintes sediados em outros Municípios que não declararam as origens de fretes ou passageiros com origem do seu Município.

12.7 Verificar as declarações (IPM) para evitar lançamentos equivocados que resultem em perda de V.A.

Na verificação e acompanhamento das declarações devemos observar situações relativos as parcelas da substituição tributária, relativas ao IPI, ICMS, relativas a prestação de serviços sujeitos ao ISS, nas colunas adequadas. Inclusão de materiais de consumo e aquisições para os imobilizados lançados

equivocadamente nas entradas. Trata-se de situações gerais e extremamente válidas acompanharem e criticar nas declarações. Além disso, as DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, de onde parte o valor adicionado das empresas optantes do Simples Nacional deve passar pela análise dos técnicos municipais para evitar erros de lançamento ou omissão de receitas.

12.8 Examinar as declarações (IPM) com V.A. Negativo

As empresas com VA prejudicam o Município e precisam ser acompanhadas para verificar se efetivamente o “negativo” é resultado de operações reais de compras a maiores do que as vendas, ou efetivamente nos deparamos com situações de contribuintes que não emitem os documentos fiscais na saída, entre outros aspectos.

12.9 Examinar os relatórios enviados pela Fazenda Estadual

A área de gestão do ICMS deve estar atenta e verificar com cuidado todos os relatórios gerenciais e de apuração do V.A. Disponibilizados pelo Fisco Estadual. Além disso, encontrando equívocos dentre as informações apresentadas cabe ao Município, no período de recursos, encaminharem petição com todas as comprovações legais e na forma determinada pelo Regulamento do ICMS (formulários e comprovações).

12.10 Compatibilizar programas de incentivo aos contribuintes e aos consumidores

Criar e desenvolver iniciativas de apoio as práticas de emissão de documentos fiscais com programas governamentais que proporcione ações de desenvolvimento do consumo local, porém com a sensibilização do contribuinte para exigir notas fiscais. Isso proporciona um efeito rápido e

momentâneo, mas desenvolver com responsabilidade e de forma regular permite o desenvolvimento cultural da sociedade em relação ao assunto.

13. COMO AUMENTAR A RECEITA DE IPVA

Outro mecanismo simples e muito útil para aumentar a receita é o acompanhamento por meio de projetos de sensibilização da comunidade em relação ao IPVA.

Os municípios dificilmente acompanham os repasses ou desenvolvem estudo sobre sua frota. Não verifica no departamento de trânsito estadual a situação de suas frotas, ainda que os dados estejam a disposição facilmente na internet. E a receita na grande maioria dos Municípios supera a arrecadação do IPTU, por exemplo. Deste modo não podemos desconsiderar tal receita mesmo que o município tenha direito a apenas 50% do valor pago pelo contribuinte a título de IPVA.

Na intenção de elevarmos a receita deste repasse é fundamental para os gestores do município desenvolver programas e ações de conscientização e educação fiscal sensibilizando o cidadão a emplacar seu veículo na cidade. É comum nas cidades menores circular um grande número de veículos com emplacamento de grandes centros. É comum, também, verificar os condutores destes veículos reclamarem das condições das vias e depararmos com muitos deles em veículos emplacados em outras cidades, oportunizando recursos para outros municípios, todavia exigindo da municipalidade vias em perfeitas condições.

Diante do quadro é importante desenvolver uma campanha de conscientização dos condutores em geral e algumas ações direcionadas para grandes empresas de transporte e carga a fim de garantir que tais veículos possuem emplacamento no município. Além disso, somente contratar, para o município, maquinário e automóveis com emplacamento na sua cidade.

14. COMO AUMENTAR A RECEITA DO FPM

Principal fonte de arrecadação de mais da metade dos Municípios brasileiros, o FPM – Fundo de Participação dos Municípios, formado pelo Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, permite algumas ações de acompanhamento de gerência política, buscando garantir que a União evite isenções em relação a estes tributos, além de acompanhamento dos repasses relativos aos pagamentos em juízo, que normalmente ficam longos períodos sem a devida distribuição por parte do Tesouro Nacional.

Todavia, existe um trabalho técnico e de acompanhamento necessário pelos gestores municipais que se trata da apuração do Censo Populacional realizado pelo IBGE. Inclusive, em 2010 nós teremos a contagem populacional e nossos agentes devem estar atentos para que, especialmente naqueles Municípios que possuem áreas de população próximas as divisas do Município não se permitam equívocos que venham a prejudicar os futuros repasses de FPM.

15. COMO AUMENTAR A RECEITA CFEM

A Compensação financeira de exploração mineral é uma fonte de receita que vai ao longo dos próximos anos fortalecerem-se no contexto orçamentário dos nossos municípios. Vale a pena acompanhar as empresas que exploram ativos minerais e trabalhar o desenvolvimento de ações junto as empresas para acompanhar o pagamento adequadamente das compensações relativos a exploração por parte das mesmas.

Além disso, os valores até hoje recolhidos são insignificantes, ressaltando que dos valores pagos 65% ficam com o município. Cabe por parte dos gestores municipais um acompanhamento e orientação deste segmento para que efetuem o regular pagamento da CFEM junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral, oportunizando a entrada de recursos aos cofres municipais.

16. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Trata-se de uma nova fonte de receita. A partir dos convênios com a Receita Federal do Brasil os Municípios podem arrecadar 100% do valor do ITR.

O ITR é uma fonte de receita que vai se tornar ao longo dos próximos anos a principal, entre aqueles Municípios possuidores de grandes áreas de terra. O Convênio permitiu apenas que os entes municipais possam fiscalizar e fazer a cobrança do ITR. Tais possibilidades permitem que nossa atuação próxima do contribuinte amplie enormemente um imposto que Não é COBRADO no País. Chamado de imposto “dos 10”, pois a grande maioria paga este valor, R\$ 10,00, e só não paga menos, pois é impedida a geração de uma DARF de valor menor.

Há, enorme sonegação nesta área, os valores das terras nuas, declarados pelos contribuintes é insignificante e beira o ridículo.

Assim, qualquer ação neste meio garantirá um enorme crescimento das receitas. Os Municípios interessados têm como obrigações centrais no convênio, informar anualmente a RFB o valor da terra nua no seu Município (hectare) e fiscalizar a malha fina.

Os Municípios conveniados já tiveram a oportunidade de capacitar-se , ter a possibilidade de receber o acesso aos sistemas com o intuito de desempenhar efetivamente nossas atividades de fiscalização e cobrança, acompanhando as malhas do ITR disponibilizadas pela RFB.

17. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Tributo vinculado
- Competência comum
- Base de cálculo com limites globais e individuais

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

- Limites: Individual e globalizado

Fato gerador: Valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. É necessário que haja valorização, sob pena de não concretização do fato gerador.

*“Art 2º. Será devida a Contribuição de Melhoria, nos casos de **valorização de imóveis de propriedade privada**, em virtude de qualquer das seguintes **obras públicas**:*

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido in-

clusivetodasasobrase edificaçõesnecessáriasao funcionamen-
to dosistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral e suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.”

Fato gerador é instantâneo, ou seja, pagamento único

- A conclusão da obra é condição para a cobrança da exação

Sujeito passivo: proprietário do imóvel valorizado

- Base de cálculo: o quantum de valorização experimentada pelo imóvel

Base de cálculo

Limite global: é o teto de cobrança. Pode ser toda a obra ou parte dela

Limite individual: limitado ao montante superior da mais valia imobiliária.

Impõe a necessidade de análise discriminada de cada imóvel, pois uma obra pode valorizar 10% um imóvel e 20% outro imóvel.

18. REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- IMUNIDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE -289803/ RJ

Relator (a): Min. MOREIRA ALVES

Publicação: DJ DATA -10-08-01 PP-00022 EMENT VOL-02038-05 PP-00967

Julgamento: 05/06/2001- Primeira Turma

EMENTA: Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IPTU. Imunidade. – Há pouco, o Plenário desta corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. –Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Observação

Votação: unânime.

Resultado: provido.

RECTE. : (...)

ADVDOS. : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS

RECDO. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVDO.: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

ENTIDADE DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE-210742/ MG

Relator (a): Min. MOREIRA ALVES

Publicação: DJ DATA-14-12-01 PP-00084 EMENT VOL-02053-08 PP-01689

Julgamento: 23/10/2001 Primeira turma

EMENTA: – Recurso extraordinário. Entidade de educação. IPTU. Imunida-

de.- O Plenário desta corte, ao julgar o RE237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. –Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

RECTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVDOS.: ROBINSON NEVES FILHOS E OUTROS

RECDO.: (...)

ADVDOS.: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE- 221395/ SP

Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO

Publicação: DJ DATA-12-05-00 PP-00028 EMENT VOL-01990-02 PP-00353

Julgamento: 08/02/2000- Segunda Turma

IMUNIDADE- INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – IMÓVEIS – ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, § 4º da Constituição Federal.

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e provido.

RECTE.: (...)

ADVDOS.: ANDRÉ FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS

RECDO.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROGRESSIVIDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –RE-204666/ SP

Relator (a): Min. MOREIRA ALVES

Publicação: Não divulgada

Julgado em 05/06/2001

Julgamento: Primeira Turma

EMENTA: IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade. Esta Corte, ao finalizar o julgamento do RE 153.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2º, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182. Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu inconstitucional a progressividade do IPTU como estabelecia na Lei 6.747, de 21.12.90, do município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do município de Santo André (SP).

RECTE.: (...)

ADVDOS.: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

RECDO.: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAG-325852/ MG

Relator (a): Min. ELLEN GRACIE

Publicação: DJ DATA-15-03-02 PP-00037 EMENT VOL-02061-05 PP-00908

Julgamento: 05/02/2002- Primeira Turma

EMENTA: “É inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de

IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, §1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal” (RE153.771). Tendo sido a Lei Municipal de Belo Horizonte editada antes da EC29/2000, aplica-se este entendimento. Nego, assim, provimento ao agravo.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Desprovido.

AGTE.: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVDOS.: ROBINSON NEVES FILHOS E OUTROS

AGDA.: (...)

ADVDA.: LUCIANE ALVES CAMARGOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE 225132/ RS

Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Publicação: DJ data-14-12-01 PP-00085 EMENT VOL-02053-09 PP- 01834

Julgamento: 04/10/2001- Tribunal Pleno

EMENTA: – Recurso extraordinário. 2. IPTU. 3. Município de Novo Hamburgo. Ar. 1º da Lei Complementar nº 118/90, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 48, de 20.12.73 (Código Tributário Municipal), ambas do citado Município. 4. Progressividade do IPTU. 5. Inconstitucionalidade da lei municipal, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, fora da hipótese prevista no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal. 6. Precedentes do STF. 7. Recurso conhecido e provido.

Votação. Unânime.

Resultado. Provido.

RECTE.: (...)

ADVDOS.: JAQUELINE MIELKE SILVA E OUTROS

RECDO.: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVDOS.: RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE -238671/ SP

Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Publicação: DJ DATA-05-02-02- PP-00016 EMENT VOL-02057-01 PP-00072

Julgamento: 30/10/2001 Segunda Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.334/92. IPTU. ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE “MASCARADA” PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO “IN PEJUS”. IMPOSSIBILIDADE. 1. Progressividade do tributo e isenção. Institutos distintos. O primeiro constitui sanção imposta pelo inadequado aproveitamento da propriedade, nos termos em que dispuser a lei federal; o segundo diz respeito à observância à capacidade contributiva do contribuinte. 2. Lei Municipal nº 11.334/92. IPTU. Fixação de alíquota única para a sua cobrança e concessão de isenções diferenciadas, nos termos e condições previstos na norma. Não resignação apenas contra o sistema de isenções. Eventual conhecimento de recurso. Conseqüência: provimento *in pejus*. Recurso extraordinário não conhecido. Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

RECTE.: (...)

ADVDOS.: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTRAS

RECDO.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA.: ANGELITA DE ALMEIDA VALE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE- 230343/SP

Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO

Publicação: DJ DATA-23-04-99 PP-00023 EMENT VOL-01947-08 PP-01703

Julgamento: 20/10/1998 Primeira Turma

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º, INCS. I E II, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PERDIAL E TERRITORIAL URBANA. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque, reconhecida em precedente Plenário desta Corte (RE 204.827-5), por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto

em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Conhecimento e provimento do recurso.

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e provido.

RECTES.: (...)

ADVDOS.: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

RECDO.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA.: CYNTHIA C BIRGEL TRINDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE- 192737 /SP

Relator (a): Min. MOREIRA ALVES

Publicação: DJ DATA-05-09-97 PP-***** EMENT VOL-01881-06 PP- 01093

Julgamento: 05/06/1997- TRIBUNAL PLENO

EMENTA: -IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade. Esta corte, ao finalizar o julgamento do Re 15.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, §2º da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no §4º desse artigo 182.- Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu inconstitucional a progressividade do IPTU como estabelecida na Lei 6.747, de 21.12.90, do município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do município de Santo André (SP).

Votação: Por maioria, vencido o Min. Carlos Velloso.

Resultado: Conhecido e provido declarando a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 6.747/90 do Município de Santo André.

RECTE.: ROSA MARIA FAVORETTO ALVES

RECDO.: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Autarquias- Imunidade Tributária Recíproca

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE- 203839 /SP

Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO

Publicação: DJ DATA -02-05-97 PP-16574 EMENT VOL-01867-05 PP- 00957

Julgamento: 17/12/1996 – Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA; AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. CF, art. 150, vi, “a” , §2º. I. – A imunidade tributária recíproca dos entes políticos- art. 150, VI, “a”- é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, a 2º. II.- No caso, o imposto- IPTU- incide sobre o prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. –R.E. não conhecido.

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

RECTE.: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

RECDO.: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VALORES VENAIIS ESTABELECIDOS POR COMISSÃO ESPECIAL
– INCONSTITUCIONALIDADE**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE-118413/ES

Relator (a): Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação: DJ DATA-12-04-91 PP-04159 EMENT VOL-01615-02 PP-00162

Julgamento: 20/11/1990 SEGUNDA TURMA

EMENTA: LEI MUNICIPAL N° 1831/75, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA FIXAÇÃO DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS. Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a alteração da base de cálculo dos imóveis,

para fins do IPTU, só pode fazer-se mediante lei. Incabível, deste modo, que se tenham como válidos valores venais estabelecidos por Comissão Especial, embora criada esta por Eli, para fixá-los, alterando a base de cálculo.

Votação: Unânime.

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Recorridos: (...)

REAVALIAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE – 104619/SP

Relator (a): Min. CARLOS MADEIRA

Publicação: DJ DATA- 23-05-86 PG -08784 EMENT VOL- 01420-01
PG- 00209

Julgamento: 22/04/1986- SEGUNDA TURMA

EMENTA: IPTU. A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM CADA EXERCÍCIO, MEDIANTE A REAVALIAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL, PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, SEGUNDO A PREVISÃO DOS PADRÕES DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, IMPORTA MAJORAÇÃO DO TRIBUTO, VEDADA NA LEI COMPLEMENTAR (ART. 97, PAR. 1º DO CTN). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

Base de Cálculo- Majoração Por Decreto- Impossibilidade

AGRESP 147988/ RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (1997/0064493-6)

Fonte: DJ DATA : 01/07/2002 PG: 00217

Relator (a): Min. FRANCISCO FALCÃO (1116)

Data da Decisão: 07/02/2002

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é majoritária no sentido de reconhecer a ilegalidade da majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto do Poder Executivo, em valor superior aos índices de correção monetária.

Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, GARCIA VIEIRA, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

RESP. 324723/ SP; RECURSO ESPECIAL (2001/0066223-1)

Fonte: DJ DATA: 01/07/2002 PG: 00227

Relator (a): Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097)

Data da Decisão: 26/06/2001

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

EMENTA: Tributário. IPTU. Base de Cálculo. Valor Venal. Atualização (Planta de Valores). Princípio da Legalidade. Artigo 33, CTN.

I. Não é possível, alterando a base de cálculo, a reavaliação por genérico Decreto Executivo, que apenas pode fixar critérios de atualização monetária do valor venal concreto do exercício fiscal anterior (arts. 33 e 97, § 2º, CTN). Somente a Lei pode determinar se pode modificar a base de cálculo.

II. Ilegalidade da reavaliação do valor venal, via obliqua (com disfarçada autorização legal), por Decreto Executivo, repercutindo diretamente na base de cálculo, onerando o contribuinte, sem específica lei.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso Provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Hélio Mosimann.

BEM ENFITÊUTICO DADO PELA UNIÃO EM AFORAMENTO

RESP 267099/BA; RECURSO ESPECIAL (2000/0070300-1)

Fonte: DJ DATA: 27/05/2002 PG: 00152

Relator (a): Min. ELIAN CALMON (1114)

Data da Decisão: 16/04/2002

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE: ART. 34 DO CTN-IMÓVEL ENFITÊUTICO.

1. Por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfitauta, o pagamento do IPTU.
2. A imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ai enfitauta.
3. Bem enfitêutico dado pela União em aforamento.
4. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso especial.

AUTARQUIA – IMUNIDADE SOBRE IMÓVEL ALUGADO

RESP 285799/MG; RECURSO ESPECIAL (2000/0112659-8)

Fonte: DJ DATA:06/05/2002 PG: 00270

Relator (a): Min. ELIANA CALMON (1114)

Data da Decisão: 26/03/2002

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL- COBRANÇA DO IPTU- PROPRIEDADE DA AUTARQUIA.

1. É a Autarquia imune ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade, imunidade que não cessa em caso de aluguel.
2. Ônus de informar ao Fisco que não deve ser suportado pela Autarquia, bem assim a prova da imunidade.
3. Recurso especial improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

IMUNIDADE – COMODATO

RESP 254471/SP; RECURSO ESPECIAL (2000/0033599-1)

Fonte: DJ DATA: 29/04/2002 PG: 00213

Relator (a): Min. ELIANA CALMON (1114)

Data da Decisão: 21/03/2002

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR- ART. 34 DO CTN.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com *animus* definitivo- art. 34 do CTN.

2. O comodatário é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

3. Não sendo contribuinte, não se pode atribuir os benefícios da imunidade do comodatário ao proprietário e comodante, este o verdadeiro contribuinte do IPTU.

4. Recurso especial improvido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Lauritta Vaz.

DESAPROPRIAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO- CONTRIBUINTE

RESP 247164/ SP; RECURSOS ESPECIAL (2000/0009445-5)

Fonte: DJ DATA: 18/02/2002 PG: 00297

Relator (a): Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Data da Decisão: 02/10/2001

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEL URBANO. CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PENDENTE DE JULGAMENTO.

Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel urbano. Enquanto não decidida a ação de desapropriação indireta em seu favor e transcrita no registro imobiliário a respectiva carta de sentença, continua responsável pelo

pagamento do tributo. Violação de lei federal não caracterizada. Inespecificidade dos paradigmas indicados.

Recurso Especial improvido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

SÍTIO DE RECREIO- INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

RESP 215460/ SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0044358-6)

Fonte: DJ DATA: 12/11/2001 PG: 00136

Relator (a): Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Data da Decisão: 20/09/2001

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/ SP. SÍTIO DE RECREIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E §§ DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER DA QUESTÃO RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA. O STJ É INCOMPETENTE PARA APRECIAR EVENTUAIS OFENSAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO INVABILIZA O RECURSO ESPECIAL PELO FUNDAMENTO DA LETRA “A”.

1- Consoante decisões reiteradas desta Corte, é legítima a cobrança do IPTU sobre “sítio de recreio” considerado por lei municipal como situado em área de expansão urbana, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 31, §1º, do CTN, Interpretação do art. 32, § 2º, do CTN c/ arts. 14, do D.L. 57/66, e 29, da Lei 5.172/66.

2. Não houve violação ao art. 535, § 1º e 2, pois, todas as questões discutidas foram devidamente apreciadas.

3. Determinada a substituição de TR, como fator de correção monetária, pelo INPC/IBGE, o recorrente carece de interesse de impugnar o acórdão neste ponto.

4. Inadmissível o exame de eventuais dispositivos constitucionais em sede de recurso especial. Ademais, a invalidade de leis municipais em face do CTN foi afastada pela Eg. 1ª Turma deste STJ, conforme precedente colacionado pelo recorrente.

5. As questões federais contidas nos arts. 6º, § único, da Lei 1.533/51, 302 e 348, do CPC não foram devidamente prequestionadas.

6. Recurso especial do qual não se conhece.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

APART- HOTEL- CLASSIFICAÇÃO

RESP 259057/RJ; RECURSO ESPECIAL (2000/0046873-8)

Fonte: DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00136

Relator (a): Min. ELIANA CALMON (1114)

Data da Decisão: 12/09/2000

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO- IPTU- APART- HOTEL: CLASSIFICAÇÃO.

1. Esta Corte tem precedente, no sentido de que o município tem competência para legislar sobre o IPTU, podendo classificar mais ou menos gravosa (Resp n. 196.027/ RJ).

2. Hipótese em julgamento em que a municipalidade, de forma unilateral, alterou a classificação, invocando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, razões não elencadas no art. 149 do CTN para que se faça a revisão de lançamento (precedentes desta Turma Resp n. 1.178/ RJ).

3. Recurso especial conhecido e provido pela letra “a” do permissivo constitucional.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento

ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Galotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.

REVISÃO DE LANÇAMENTO- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

RESP 140652/MG; RECURSO ESPECIAL (1997/0049869-7)

Fonte: DJ DATA: 11/009/2000 PG: 00236

Relator (a): Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

Data da Decisão: 15/08/2000

Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL- TRIBUTARIO- IPTU- LANÇAMENTO- REVISÃO- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO- ALEGADA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 149 DO CTN- NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Consoante ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, “feita à revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal , deve ser de conhecimento do contribuinte”. (cf. “Compêndio de Direito Tributário”, Ed. Forense, p. 772)- Não ocorrendo hipótese de contrariedade ao artigo 149 do Código Tributário Nacional, não merece conhecimento o Recurso Especial.

- Recurso não conhecido pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Decisão unânime.

Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, ELIANA CALMON e PAULO GALOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Custas, como de lei.

USUFRUATUÁRIO – RESPONSABILIDADE

RESP 203098/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0009259-7)

Fonte: DJ DATA: 08/03/2000 PG: 00106

Relator (a): Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREIRO (1108)

Data da Decisão: 09/12/1999

Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA

EMENTA: Usufruto. Pagamento do IPTU.

1. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, a proporção de seu usufruto.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

ESTADO ESTRANGEIRO- IMUNIDADE JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA

RO 7/RJ; RECURSO ORDINÁRIO (1998/0001667-8)

Fonte: DJ DATA: 06/12/1999 PG: 00073

Relator (a): Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Data da Decisão: 01/06/1999

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: EXECUTIVO FISCAL. IPTU E TAXAS PÚBLICAS. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A liberação da imunidade jurisdicional de Estado estrangeiro não se restringe a questões trabalhistas, estendendo-se a atos que não impliquem no exercício da sua soberania, tal como o débito tributário, que pode ser contraído por qualquer pessoa.

2. Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento da execução.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Ministros Aldir Passarinho Júnior e Hélio Mosimann.

PLANTA DE VALORES- NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO

RESP 134073/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0037482-3)

Fonte: DJ DATA: 29/11/1999 PG: 00148

Relator(a): Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Data da decisão: 16/09/1999

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO- IPTU- PLANTA DE VALORES- PUBLICAÇÃO- NECESSIDADE- PRECEDENTES.

- É ilegítima a majoração ou reajustamento do IPTU em valor superior aos índices de correção monetária, se não foi publicada a planta de valores indispensável à determinação da base de cálculo do imposto.

- Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Paulo Galotti e Francisco Falcão. Ausents, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM VALOR SUPERIOR AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

RESP 49022/ MG; RECURSO ESPECIAL (1994/0015885-8)

Fonte: DJ DATA: 27/06/1994 PG 16970

Relator (a): Min. JOSÉ DE JESUS FILHO (1040)

Data da Decisão: 08/06/1994

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: IPTU. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO.

I- O Código Tributário Nacional só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU e não a majoração de seu valor real, “ex vi” do art. 97 § 2°.

II- Consoante decidiu esta Corte é ilegítima a majoração do imposto em tela, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

III- Recurso provido, no âmbito desta Corte.

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- IMUNIDADE

RESP 93571/ DF. RECURSO ESPECIAL (1996/0023368-3)

Fonte: DJ DATA: 02/06/1997 PG: 23761

Relator (a): Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097)

Data da Decisão: 07/04/1997

Órgão Julgador: T1- PRIMEIRA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. CTN, ARTS. 9. E 14. DEL. 2065/1983.

1. Demonstrados a personalidade jurídica e cumprimento das atividades assistenciais definidas estatutariamente, contemplados os requisitos do art. 14, CTN, não pode ser exigido o IPTU da entidade fechada de Previdência Social.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

PROGRESSIVIDADE – FATOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE

RESP 45931/SP; RECURSO ESPECIAL (1994/0008422-6)

Fonte: DJ DATA: 18/11/1996 PG: 44863

Relator (a): Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)

Data da Decisão: 24/10/1996

Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA. PROGRESSIVIDADE, ALCANÇANDO FATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- A Lei Municipal n° 2.677, de 27/12/1983, no parágrafo 4° do art. 14- “a”,

com a redação da Lei nº 3.083, de 14/07/1987, ao aplicar a progressividade nela prevista a fatos anteriores a sua eficácia, violou o princípio da irretroatividade da lei tributária. CTN, arts. 101 e 106.

II- Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMUNIDADE – LOCAÇÃO DO IMÓVEL

RESP 2268/RJ; RECURSO ESPECIAL (1990/0001651-7)

Fonte: DJ DATA: 06/08/1990 PG: 07321

Relator (a): Min. ARMANDO ROLEMBERG (0019)

Data da Decisão: 07/05/1990

Órgão Julgador: T1- PRIMEIRA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO.- IPTU. A IMUNIDADE DE QUE GOZA DETERMINADA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NÃO SE ESTENDE A IMÓVEL PELA MESMA LOCADO, QUANDO DO RESPECTIVO CONTRATO CONSTE CABER AO LOCATÁRIO A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

ISS- LEI COMPLEMENTAR

Importância: “A lei complementar é instrumento que confere ao contribuinte a segurança jurídica de que este necessita, uma vez que as matérias por ela reguladas são aquelas que exigem maior proteção contra os abusos do poder tributante, por isso mesmo é que só pode ser aprovada por maioria absoluta. Sendo assim, não pode ser revogada por lei ordinária”. AgRg no Resp 640.901/PR. STJ, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Dju 06.06.05

NÃO-CONFISCATORIEDADE

Limites. “No Brasil, não existem limites quantitativos objetivos que indiquem que a carga tributária tolerada por um contribuinte seja ou não confiscatória (como na Argentina, onde a Suprema Corte ficou que a tributação acima de 33% sobre a mesma base de cálculo constitui um excesso), devendo

o aplicador da lei pautar-se no princípio da razoabilidade. A progressividade da contribuição previdenciária, somada aos pagamentos efetuados a título de imposto de renda e à repercussão econômica dos demais tributos, fazem com que a parcela real do Estado seja superior àquela que restará em poder do produtor da renda, o que se afigura desproporcional à luz do ordenamento jurídico pátrio.”-MAS 1999.51.01.011088-9/RJ. TRF, 2ª R. 1ª T. Rel. Dês. Fed. Ricardo Regueira. DJU 19.03.04.

Multa – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO. “É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos á coletividade.” –AC 2000.04.01.001589-9/RS. TRF, 4ª R, 2ª T. Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar. DJU 12.04.00.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA

Condicionamento “Se a decisão administrativa ainda pode ser submetida ao crivo do Judiciário, não há de se ter o ato administrativo ainda como definitivamente julgado (CTN, art. 106, II).” –RE 95,900/BA. STF, 2ª T, Rel. Min. Aldir Passarinho. DJU 08.03.84.

Apólice de Seguro. “Não incide o ISS sobre emissão de bilhete ou apólice de seguro pelas próprias seguradoras contratantes. Inexistência de prestação de serviço”. –AC 8.110-3. TJPE, 3ª C Civ, Rel. Dês. Freitas Medeiros. DJPE 13.04.99.

Bancos e Instituições financeiras

Atestado de Idoneidade de empresas e manutenção de contas inativas.

“A prestação desses serviços é fato gerador do imposto”. Rec 6.139, AC 8.311 CC Mun. Rio de Janeiro, Rel Cons. Pedro Antônio Batista Martins. Julg. 07.04.05.

Factoring. “O factoring distancia-se de instituição financeira justamente por-

que seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o *factoring* não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” –Resp 119.705/RS. STJ, 3ª t, Rel. Min. Waldemar Zveiter. Julg. 07.04.98.

Fiança bancária: “Não se tratando a fiança bancária de uma operação meramente financeira, mas comercial, e não sendo os rendimentos decorrentes de sua prestação tributados por imposto federal, legitima se apresenta a incidência e cobrança do tributo municipal, o ISS.”-AC 17.765-7. TJPE, 3ª C Civ. Rel. Des. Siqueira Campos. DJPE 16.03.99.

Não incidência: “O ISS não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.”- Súmula 588, do STF (DJU 03.01.77).

Serviços Acessórios: “Da análise dos itens 95 e 96 da Lista de serviços (LC 56/87), conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico.” –Resp 325.344/PR. STJ, 2ª T, Red. Min. Franciulli Netto. DJU 08.09.03 (No mesmo sentido: Resp 567.592/PR. STJ, 2ª T, Rel. Minª Eliana Calmon. DJU 15.12.03.)

CINEMA

“Nas exibições cinematográficas previstas no subitem 120.02 da Lista de Serviços anexa A LC 116/03, é contribuinte do ISS quem as promove e por elas cobra, sendo completamente irrelevante a posterior destinação que venha a dar à receita assim auferida, porquanto feita em nome próprio.” –AC 70014690655. TJRS, 2ª C Civ, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss. Julg. 12.07.06.

Composição Gráfica. Brindes: “A atividade da autora de produção de brin-

des como flâmulas, decalques, carteiras, chaveiros etc., embora não conste expressamente da lista anexa ao DL 406/68, insere-se na espécie “composição gráfica”, estando tal hipótese subsumida ao ISS, *ex vi* da Sumula 156 do STJ. Assim, a fabricação de tais brindes deve ser vista como espécie do gênero “composição gráfica” inserida no item 77 da lista anexa ao DL 406/68”. –AC 164257500. TJPR 2ª C Civ, Rel. Des. Bonejos Demchuk. Julg. 09.03.05

Incidência: “A prestação de serviço de composição grafia, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”. –Súmula 156 do STJ.

CONFECÇÃO DE EMBALAGEM- COMPOSIÇÃO GRÁFICA

“Nos casos em que a operação envolve atividade mista, o que se levará em conta para efeito do tributo incidente (ISS ou IPI ou ICMS) é a atividade contratada e prestada em caráter preponderante. Na hipótese, a atividade de caráter preponderante e final é industrial (confecção de sacos para embalagem de mercadorias), e a inserção de impressões gráficas para identificar o cliente é eventual, secundária (depende do interesse do cliente). No conjunto, a operação contratada é a de confecção de sacos de papel. A Sumula 156/STJ tem como pressuposto os serviços de impressão gráfica serem preponderantes e, em todos os precedentes da súmula, a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita à incidência do ISS”. –Resp 725.246/PE. STJ, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 25.10.05.

CONFECÇÃO DE LUMINOSOS-USO DO ENCOMENDANTE- “Pretenção de sujeição dessa atividade ao ISS. Inviabilidade. Atividade que não se subsume aos itens 84 e 85 da tabela anexa à LC 56/87”. –AC277.851-2/7. TJSP, 6ª C Dir. Públ, Rel. Des. Luigi Chierichetti. DJSP 05.09.97 (No mesmo sentido: Proc. DRT-1 n.2.681/91. TITSP, 8ª C Esp, Rel. Juiz Leonardo Massutti. TIT Ementário/1996, p. 137).

CONSTRUÇÃO CIVIL: ESTRUTURA METÁLICA, FABRICAÇÃO E MONTAGEM NO LOCAL DA OBRA: “Sujeita-se tão somente ao ISS a operação

relativa à fabricação de componentes de estrutura metálica para utilização na construção civil, realizando a montagem do material”. –AC 96.01.14346-7/MG. TRF, 1ª R, 3ª T, Rel. Juiz Cândido Ribeiro. DJU 12.02.99.

CONSTRUÇÃO CIVIL- FORNECIMENTO DE ARTEFATOS DE CONCRETO: “Tratando-se de produção de artefatos de concreto para aplicação em construção civil, pela circulação de mercadorias que saem do estabelecimento, incide ICM, tributo de competência exclusiva do Estado”. –AP 148.191-2. TJSP, 16ª C Civ, Rel. Des. Nelson Schiesari. RT 658/95.

CONSTRUÇÃO CIVIL- FORNECIMENTO DE CONCRETO. “O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS”. –Súmula 167 do STJ.

OBRA EM CONDOMÍNIO: “O condomínio não presta quaisquer serviços a terceiros, nem auferiu lucros no processo de construção, haja vista que edificado por si mesmo em imóvel próprio e para uso de seus co-proprietários. Assim, não configurado o fato gerador ISS, por não existir, na pessoa do recorrido, prestação de serviços a terceiros, nem a promoção da circulação econômica de qualquer bem”. –AC 200601922560. TJGO, 1ª C Civ, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza. DJGO 15.12.06.

PRÉ-MOLDADOS: “Peças de concreto pré moldadas, ainda que produzidas fora do local da execução do contrato de empreitada global, estão sujeitas unicamente à incidência do ISS, nos casos em que a produção seja apenas um meio para o objetivo principal, o cumprimento do contrato de empreitada”. –AC 70014087035. TJRS, 21ª C Civ. , Rel. Desª Leila Vani P. Machado. Julg. 05.07.06.

TERRAPLENAGEM: “Os serviços de terraplenagem se incluem no âmbito da construção civil, sujeitando-se ao ISS a empresa que os explore , ainda

que não qualificada tecnicamente para esse efeito (CNT, ART. 118). “-Resp 73.692/ES. STJ, 2ª T, Rel. Min. Ari Pargendler. DJU 09.12.97.

COOPERATIVAS MÉDICAS: “As cooperativas podem praticar atos cooperados, ao coordenar e planejar o trabalho de seus associados, os quais recebem pelo trabalho realizado, com isenção de tributos, nos termos da Lei 5.764/71, art. 79. diferentemente, podem as cooperativas na captação de clientes firmarem com estes ato negocial, vendendo planos de saúde, recebendo dos terceiros importância pelo serviço realizado, sem isenção alguma, porque de ato cooperado não se trata. Hipóteses de atos em que a cooperativa age intermediando os serviços de seus próprios associados, os médicos, reunidos em prol de um trabalho comum, exercendo verdadeiro ato cooperativo.”-REsp 487.854/SP. STJ, 2ª T, Rel. Minª Eliana Calmon. DJU 23.08.04. (no mesmo sentido: REsp 154.549/ce. STJ, 1ª T, Rel. Min. Jose Delgado. DJU 18.09.00.)

CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS

“Não se pode confundir atividade profissional de corretagem com a operação de vendas de títulos em si mesma. A previsão contida no item 46 da lista da LC 56/87 é de caráter nitidamente isencional, razão pela qual não pode substituir validamente no ordenamento jurídico trazido pela Carta Constitucional de 1988, tendo em vista a proibição das isenções heterônomas: isenção prevista em lei complementar, editada pela União, beneficiando apenas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.”-AC 29.944/2001. TJRJ, 8ª C Civ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. julg. 08.10.02.

DIVERSÕES PÚBLICAS

“Se tratando de ISS incidente sobre diversões públicas, o fato impossível de configurar no momento de venda do ingresso do consumidor, pelo que ilegítima contecipação do recolhimento, quando da chancela prévia dos bilhetes pelo município.”-REsp 159.861/SP. STJ, 1ª T, Rel. min. Humberto Gomes de Barros. DJU 14.12.98.

FILMES E FITAS DE VIDEO-COMERCIALIZAÇÃO

”Sobre a venda de fitas de filmes para as denominadas vídeo-locadoras incide o ISS, e não o ICMS. Amplificação da orientação consubstanciada no verbete n.135 da Súmula do STJ .Precedentes: REsp 36.418/SP,66.616/SP E 106.498/RS.”-REsp130.429/SP.STJ,2ª T,Rel. Min. Adhemar Maciel. DJU 14.09.98

FRANCHISING (FRANQUIA EMPRESARIAL)

INCIDÊNCIA .”Seja no campo doutrinário ,seja no dogmático,conforme art.10 da Lei 8.955/94,o contrato de franquia empresarial apresenta varias espécies e ,assim,se além de conferir ao fraqueado o direito de uso de marca comercial, também importa na prestação de serviços ,constitucionalmente variável a incidência do ISS.”-AC2004.011.0130887.TJDF.3ªT Civ, Rel.Des. Silvânio Barbosa dos santos.DJU 26.04.05 (no mesmo sentido:AC2006.001.0525.TJRJ, 17ªC Civ,Rel.Des.Rogério de Oliveira Souza .julg.15.03.06;Rec 5.423,Ac 7.606. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Pedro Antônio Batista Martins Julg. 22.05.03.)

ACONDICIONAMENTO EM CILINDROS. “Está sujeita ao ICMS, e não ao ISS, porquanto o acondicionamento de gases em cilindros, sejam estes de propriedade da vendedora ou de propriedade dos adquirentes dos gases, constitui operação idêntica; se num caso é parte do custo de venda das mercadorias – gases – da mesma forma o será no outro, por que constitui operação indispensável à realização das próprias vendas, independentemente de quem sejam os proprietários dos recipientes.” – REsp 31.543-1/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU 31.10.94. (No mesmo sentido: REsp 46.662-8/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU 08.05.95; REsp 50.216/RS. STJ, 2ª T, Rel. Min. Ari Pargendler. DJU 14.10.96.)

INJEÇÃO – APLICAÇÃO EM FARMÁCIA

“Farmácia autorizada a fazer aplicação de injeção.Por esse serviço mão está sujeita ao pagamento do ISS.” -RE 8.628/RJ. STF, 1ª T, Rel. Min. Cunha Peixoto. DJU 12.12.77.

PROVEDORES DE ACESSO

“Os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, embora considerados pelo Confaz como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97), que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados. O serviço desenvolvido pelos provedores da internet é serviço de valor adicionado (art.61 da Lei 9.472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicação (§ 1º). Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não há incumbência da exação questionada.”-REsp 456.650/PR . STJ, 2º T, Rel. Min^a Eliana Calmon. DJU 08.09.03

INCIDÊNCIA. “O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.” – Súmula 138 do STJ. (No mesmo sentido; REsp 19.683/SP.STJ, 1ª S, Rel. Min. Peçanha Martins. DJU 21.10.96; REsp 14.716/SP. STJ, 1ª T, Rel.Min. Garcia Vieira. DJU 03.02.92; RE 106.047/SP. STF, 1ª T, Rel Min. Rafael Mayer. DJU 13.12.85.)

INCIDÊNCIA. “Mostra-se inquestionável, sob qualquer ponto de vista (legal, doutrinário e jurisprudencial), que incide ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (*leasing*), de cuja natureza complexa insurge seu caráter de serviço, pois não se confunde com a locação.” – AC 70015061666. TJRS, 2ª C Civ, Rel. Des. João Armando B. Campos. Julg. 13.12.06. (*no mesmo sentido*: Ap 318.423. 1º TACivSP, 8ª C, Rel. Juiz Alexandre Loureiro. RT 595/159.)

INCIDÊNCIA APÓS S LC 56/87 “O ISS só passou a incidir sobre as operações de leasing a partir da vigência da LC 56/87, quando o arrendamento mercantil passou a figurar na lista de serviços anexa ao DL 406/68.” – REsp 9.155/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. César Rocha. DJU 30.08.93. (*No mesmo sentido*; Resp 28.467/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Garcia Vieira. DJU 30.08.93.)

INCIDÊNCIA – IMPORTAÇÃO DE BEM MÓVEL. “Não incide o ICMS na importação de bem móvel pelo regime de arrendamento mercantil. Sobre

tal operação, que constitui serviço incluído na lista, incide apenas o ISS.” – REsp 39.397/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Garcia Vieira. DJU 21.02.94.

LOCAL DA PRESTAÇÃO. “Na correta exegese do disposto no art.12, “a”, do DL 406/68, em harmonia com o regrado no art. 4º da LC 116/03, complete ao Município correspondente ao local da prestação de serviços, no qual se realizou a operação de arrendamento mercantil (*leasing*). a exação tributária referente ao ISS, diante da adoção do critério territorial fixado pela sistemática constitucional”-AC 70015061666. TJRS, 2ª C Civ, Rel. Des. João Armando B. Campos Julg. 13.12.06.

NÃO-INCIDÊNCIA “Por não haver prestação de serviço, não incide ISS nas operações de arrendamento mercantil realizados por instituições financeiras.”-AC 2004.010352-2. TJSC, 2ª C DIR Públ. DJSC 19.01.04. (*No mesmo sentido*: AC 2003.023717-8. TJSC, 1ª C Dir. Públ, Rel. Des. Vanverlei Romer. Julg. 21.10.04.)

NÃO-INCIDÊNCIA. “O *leasing* ou arrendamento mercantil é contrato típico, de características próprias, embora adotando peculiaridades de outras avenças. Não podendo ser incluído na categoria de contrato locatício de bens móveis, na operação de *leasing* não incide o ISS.” – REsp 322/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU 26.11.90. (*No mesmo sentido* : REsp 2.646/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Peçanha Martins. DJU 03.02.93.)

NÃO-INCIDÊNCIA – LEASING FINANCEIRO “Nas operações de leasing financeiro, não há, no sentido técnico-jurídico, prestação de serviço e, por isso.sobre elas não incide o ISS.” – AC 2005.007686-0.TJSC, 1ª C Dir Públ, Rel. Des.Nicanor da Silveira. DJSC 11.07.05.

LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE “Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços (LC 56/87, atual LC 116/03), admite interpretação extensiva, dentro de cada item para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Esse entendimento não ofende a regrado art. 108, §1º, do CTN, pois, na hipótese, não se cuida

de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo ‘congênere’, semelhante, ‘qualquer natureza’, ‘qualquer espécie, dentre outras. Não se pode confundir analogia com interpretação extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão.” – REsp 121.428/RJ. STJ, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira. DJU 16.08.04. (No mesmo sentido: RE 361.829-6/RJ. STF, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 24.02.06.)

INCIDÊNCIA “Não podem haver a incidência do ICMS na locação de bens móveis, não pode a impetrante deixar simplesmente de pagar qualquer tributo. Daí colocá-la no campo de incidência do único imposto (ISS) que poderia abranger a referida atividade.” – REO 048.01.011627-4.TJES, 3ª C Civ, Rel. Des. José Luiz Barreto vivos. DJES 23.09.05

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇO DE TRANSPORTE. “A empresa que celebra contrato com ministérios, obrigando-se a fornecer serviços eventuais ou extraordinários, para transporte e pessoas, em ônibus, automóveis e utilitários, mediante pagamento fixado por unidade efetivamente utilizado no mês, ou por hora trabalhada, conforme o tipo de viatura, não explora transporte coletivo e, sim, dá em locação veículos, pólo que nessa atividade, esta sujeita ao pagamento da alíquota específica do ISS. O contrato e transporte celebram-se entre transportador e a pessoa que vai ser transportada, e na hipótese em tela, o contrato foi celebrado entre a empresa e um órgão público que é, afinal, o transportador” – AC 1016083. TJDF, 2ª T Civ, Rel. Des Manoel Coelho. DJU 10.04.85.

MONTAGENS DE PNEUS “O serviço de montagem de pneus não está sujeito ao ICMS, mas ao ISS. no caso, foi expresso o acórdão recorrido em afirmar que não existiu fornecimento de mercadoria e que, quando este

existiu, sobre esta operação foi recolhido o ICMS.” – REsp 33.880/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro . DJU 25.03.96

ORGANIZAÇÃO DE FESTAS “Se o autor, com frequência e de modo profissional, organiza festas, cobrando dos convidados determinado valor pelos serviços oferecidos, caracterizada se afigura sua atividade como operação tributável, passível, portanto, de incidência de ISS.” – AC 20030110688716. TJDF, 2ª C Civ, Rel. Des. J. J. Costa Carvalho. DJU 31.01.06 (...) PATROCÍNIO – Ver (55)PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PATROCÍNIO.

INCIDÊNCIA. “As atividades desenvolvidas por empresas voltadas a planos de saúde estão incluídas expressamente no item 6 da LC 56/87. Estão pois sujeita à exação exigida a título de pagamentos de ISS.” – AC2003.01.1.102441-3. TJDF, 2ª T Civ, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior. DJU 04.08.05

PROPAGANDA AO AR LIVRE. “A reunião de empresas da propaganda ao ar livre subentende, por si, a natureza, o objetivo e o propósito de simplesmente exibidoras de reclame em espaço público. Neste contexto, a certeza da tributação incidentes de contribuintes exclusivas do ISS.” – AC 20020110901713. TJDF, 1ª T Civ., Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira DJU 16.03.04

RECAUCHUTAGEM DE PNEUS “ISS só incidirá quando a prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus for efetivada diretamente ao usuário final”. – AI 2002.016103-4. TJSC, 3ª C Dir. Publ, Rel. Des Luiz César Medeiros. Julg. 25.11.02 (No mesmo sentido: RN 1.0704.01.005445-7/001. TJMG, 7ª C Civ. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJMG 20.10.04)

SERVIÇOS DE REVISÃO DE VEÍCULOS M GARANTIA. “A prestação de serviços de revisão de veículos, em garantia, executada por empresas concessionárias, configura fato gerador do ISS”. – PR 1.029, AC 7.552. CC Mun Rio de Janeiro, Rel. Consª Rosa Maria Augusta Pereira da Cunha. Julg. 13.03.03.

SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS A exigibilidade do ISS, uma vez ocorrido o fato gerador- que é a prestação do serviço, não está condicionada ao adimplemento da obrigação de pagar-lhe o preço, assumida pelo tomador dele”. –AgRg no Ag 228.337-3/SP. STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 23.02.00. (No mesmo sentido: Resp 189.227/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Milton Pereira. DJU 24.06.02; Proc 04/356.090/01, AC 8.665. CC Mun Rio de Janeiro, Rel. Cons. Fernando da Costa Guimarães. Jul. 09.03.06).

SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO: “Os sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização são considerados loteria, quando o valor do prêmio líquido excede o capital garantido, constituindo fato gerador do imposto os serviços de distribuição e venda de seus cartões de apostas”. – Rec 5.758, AC 7.501. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Consª Vera Lúcia Ferreira M. Henriques. Jul. 28.11.02.

TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS E CARGAS: “O prestador de serviço de transporte aéreo de pessoas e cargas não está sujeito ao ISS, por não constituir prestação de serviço definida como locação de bem móvel”. –AC 1.0024.01.053110-1. TJMG, 3ª C Dir. Públ. Rel. Des. Kildare Carvalho. DJMG 07.05.04.

TRANSPORTE DE BENS E VALORES: “A lista de serviços prevista na LC 56/87 é taxativa, não cabendo estendê-la para prever a tributação de outros serviços que não os existentes em referido rol, como no caso da prestação de transporte de bens e valores”. –AgRg no Resp 493.076/MG. STJ, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 16.11.04.

USO DE MARCA –LOCAÇÃO: “ Os contratos de licença para utilização e uso de marca são considerados bens incorpóreos, passíveis de locação, sujeitando-se à tributação regulada pelo ISS”. Resp 63.847/RJ. STJ, 2ª T Rel. Min. Peçanha Martins. DJU 19.05.97.

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: “São intributáveis as receitas intituladas: encargos por atraso, encargos por excesso, comissões

diversas e intercâmbio”. Rec 5.841, AC 7.610. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Rosa Maria Augusta Pereira da Cunha. Julg. 29.05.03.

IMUNIDADE CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTROPICOS: “Sendo tal Certificado mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195 § 7º, da CF, a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91”. –AgRg no RE 428.815/AM. STF, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 24.06.05

LEI COMPLEMENTAR: “A Constituição reduz à reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito “aos lindes da imunidade”, à demarcação do objeto material de vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária ‘as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune’. – AGRg no RE 428.815/AM. STF, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 24.06.05

ISENÇÃO E IMUNIDADE: “São institutos que não se podem confundir. Enquanto esta se consubstancia em proibição constitucional à própria tributação, aquela consiste em subtrair, por meio de lei, certa situação ou pessoa à hipótese de incidência. Assim, ao se atribuírem, em nível constitucional, competências aos entes políticos para legislarem em matéria tributária- de consequente, criarem o tributo, fixaram-se as balizas demarcatórias dessas competências”. –MAS 165.046. TRF, 3ª R, 4ª T. Rel. Juíza Lúcia Figueiredo. DJU 26.05.98 (No mesmo sentido: ADI 2.006-4/DF. STF, Pleno, Rel. Des. Mauricio Corrêa. DJU 24.09.99).

EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS: Estacionamento de Veículos: “A imunidade tributária conferida à Fundação Hospital Osvaldo Cruz compreende tão somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais da instituição, não alcançando atividades desenvolvidas com intuito de lucro, como no caso da exploração de estacionamento

de veículos que se caracteriza como prestação de serviço, sujeita aos ISS”. – Resp 41.002/SP. STJ, 1ª T, Rel Min. Demócrito Reinaldo. DJU 13.11.95

CORREIOS E TELÉGRAFOS: “A imunidade tributária prevista no art. 150, VI a e § 2º, da CF, foi concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou seja, entidades dotadas de poder tributante, com extensão às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Assim, embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste serviço público decorrente de monopólio estatal, tal benefício não a alcança, por se tratar de empresa pública”.- AC 1997.01.00.0421128/GO. TRF, 1ª R, 3ª T. Sup, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza. DJU 02.06.05

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: “A chamada ‘imunidade recíproca’, que beneficia as entidades de Direito Público, autarquias inclusive, não pode deixar de se estender às obrigações tributárias acessórias”. – AP 287.902. 1º TACivSP, 2ª C, Rel. Juiz Rangel Dinamarco. RT 568/107.

TAXAS: “A imunidade Tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas”. – RE 65.202/RS. STF, 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.10.04.

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS: “Não se podendo compará-la às empresas profissionais, porque a venda de ingresso a bailes promocionais da associação não tem essa característica, inexigível o ISS”. –Resp 21.531/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU 31.05.93

ESTABELECIMENTO GRÁFICO: “A gráfica que, mantida por instituição de assistência social, presta serviços a terceiros, está sujeita ao pagamento do ISS, ainda mais quando a própria instituição de assistência social paga pelos serviços que a gráfica lhe presta”. –AgRg no Ag 163.383/GO, STJ, 2ª T. Rel. Min. Ari Pargendler. DJU 01.12.97

INSTITUIÇÃO FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: “As entidades fechadas de previdência privada, porque não seriam entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária garantida pela

Constituição”. –AgRg no AI 289.176/RJ. STF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 20.09.02.

CALENDÁRIOS COMERCIAIS: “Os calendários comerciais não constituem periódicos para os efeitos da imunidade constitucional assegurada pelo art. 19, III, *d*, da Constituição anterior, pois não se destinam a veicular ou transmitir pensamentos e idéias”. –RE 87.633/SP. STF, 2ª T, Rel. Min. Moreira Alves. RTJ 89/278.

FILMES DIDATICOS: “A imunidade prevista na alínea *d*, do inc. VI do art. 150 da CF/88 diz respeito a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, não guardando relação com filmes, mesmo didáticos”. – Proc DRT-1n. 11.668/89. TITSP, 7ª C Esp, Rel. Juiz Armando Sérgio Frontini. Boletim TIT 03.06.95.

LISTAS TELEFÔNICAS: “O fato de ser periódica a publicação de catálogos e guias telefônicos, por si só, não lhes confere o direito á imunidade tributária prevista no texto constitucional, por inexistir sentido cultural, técnico ou científico”. –Ap 27.918. TAMG, 2ª C Civ, Rel. Juiz Odilon Ferreira. DJMG 25.08.89

PAPEL DE CARTA ILUSTRADO: “Ausência de dados sobre tiragem, edição etc.; que não provoca a descaracterização do produto. Operação abrangida pela imunidade prevista na Constituição de 1988, art. 150, inc. VI, *d*”. Proc DRT 1 N. 8.880/89. TITSP, 8ª C, Rel. Juiz Célio de Freitas Batalha. Boletim TIT 22.08.02.

TRANSPORTE: “A imunidade tributária outorgada pelo art. 150 da CF aos jornais, livros e periódicos não alcança o transporte dos mesmos efetuados por empresa transportadora”. – AC 2.838, Rec 14.373. CCRJ, Pleno, Rel. Cons. Carlos Guimarães de Almeida Filho. DORJ 08.05.96.

ISENÇÃO: Aplicação retroativa: “Ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que veicula isenção, inviável a aplicação retroativa, porquanto *in casu*, não se trata de norma de caráter interpretativo ou obrigação gerada por infração”. –Resp 464.419/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux. DJU 02.06.03.

ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS: “Constitui providência imprescindível a identificação e a separação, na escrita fiscal ou comercial, das receitas isentas ou não tributáveis obtidas com a prestação de serviços a sócios, daquelas que devem ser normalmente tributadas, porquanto prestadas a não- sócios, sem o que incidirá tributação pelo total das receitas”. Rec 6.128, AC 8.635. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Cláudio Victor N. Sasson. Julg. 16.2.06.

ALÍQUOTA- Serviço de assessoria técnica: “Entendimento da administração tributária no sentido de que os serviços de assessoria técnica, adstritos à alíquota de 3% somente se enquadram no conceito tributário de engenharia consultiva quando vinculados á obra de construção civil, hidráulica e semelhante, o que não abrangeria o caso de impetrante, aplicando-se para ela a alíquota de 5%. Distinção não prevista na legislação. Segurança concedida, para declarar nulo o auto de infração”. – AC 2005.001.45269. TJRJ, 7ª C Civ, Rel. Desª. Helda Lima Meireles. Jul. 25.04.96.

SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA. “Entendimento da administração tributária no sentido de que os serviços de assessoria técnica, adstrito alíquota de 3% somente se enquadram no conceito tributário de engenharia consultivas quando vinculados á obra de construção civil, hidráulica e semelhantes, o que não abrangeria o caso da impetrante, aplicando-se para ela a alíquota de 5%. Distinção não prevista na legislação. Segurança concedida, para declarar nulo o auto de infração.”-AC2005.001.45269.TJRJ, 7ª C Civ, Rel. Desª Helda Lima Meireles Julg.25.04.06.

BONIFICAÇÃO. “Bonificação recebida dos veículos de divulgação pelas

agências de propaganda. Incidência. “-RE 85.631/SP. STF,2ª T,Rel. Min. Leitão de Abreu.DJU 01.07.77.

CLÍNICA MÉDICA-FIRMA INDIVIDUAL. “Impossibilidade de recolhimento do imposto com base no tratamento privilegiado disciplina o do DL 406.68. Tratando-se de prestação de serviços médicos realizados por firma individual que adota caráter empresarial, o ISS, que neste caso é proporcional, tem como base do cálculo sua receita, relativa á atividade da prestação dos serviços tributáveis.”- AC888.2004.008343-7.TJPJ,3ªC Civ ,Rel. Des. João Antônio deMoura. DJPJ 29.03.05.

MATERIAIS E SUBEMPEITADA. ”Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. DL406/68,ART.9ª,§2ª, “a” e “b” dispositivos recebidos pela CF 214.414/MG. STF,2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso. Galvão. Julg.14.08.07.

EXAMES RADIOLÓGICOS. “É inadmissível a exclusão da base de cálculo ISS dos materiais utilizados para realização dos serviços, sem os quais, afinal de contas, sequer poderiam ser realizados.”-REsp 132.430/ce. STJ.2ª T,Rel. Min. Castro Meira .DJU 30.05.05.

GORJETA ”O percentual adicionado ás contas, pelos hotéis e restaurantes, a título de ‘gorjeta’, integra a remuneração dos empregados que executam o serviço, razão pela qual não há incidência do ISS, imposto municipal.” REsp 107.143/MG. STJ, 2ª T , Rel. Min. Peçanha Martins. DJU 13.12.99. (No mesmo sentido: RE112. 040/RJ. STF, 2ª T Rel . Min. Francisco Rezek. DJU 01.12.88; AC 1898.0110154599. TJDF 2ª T Civ, Rel. Des. Edson Alfrado Smaniotto. DJU13.06.01; AC27.824-7.TJPE,1ª C Civ ,Rel. Des. Bartolomeu Bueno. DJPE 03.09.96; Proc 040.006.889/03, Rec 189/04. TARF /DF, 2ª C, Rel. Cons. Luiz Airton Figurelli gorga. Julg .12.07.05.)

LEASING ”Sendo a base do cálculo do ISS, a expressão econômico financeira do fato gerador respectivo, o que representa o preço cobrado pelo serviço prestado, mostra-se correta a adoção como base de cálculo, no ar-

rendamento mercantil, do valor total da operação encontrada, incluídos os valores referentes a operação de compra, valor residual garantido e juros.”-AC 70015061666.TJRS , 2ª C Civ, Rel. Des. João Armando B. Julg.13.12.06.

AGENDAMENTO "A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do gerador consiste nessas 'intermediações'. O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva.O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agendamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e a sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhos. Distinção de valores pertencente a terceiros (os empregados)e despesas , que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.”-REsp411.580/SP,STJ,1ª T,Rel.Min. Des. Wander Marotta. DJMG17.11.06.)

MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS "A base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade, não devendo ser deduzido o valor dos materiais adquiridos de terceiros.” -REsp 242.335/PR,STJ,1ª T , Rel .Min. Gacia Vieira.DJU 21.08.00

PLANOS DE SAÚDE- PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR "A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividade desde plano de saúde (prestando serviços de assistência médica hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelo pelos seus associados, isto, é pela receita a bruta sem qualquer desconto.”-REsp226.747/SP,STJ.1ªT,Rel. Min. José Delgado .DJU 22.05.00

SERVIÇOS BANCÁRIOS "As operações acessórias desempenhadas por entidades bancárias, tais como cobranças, ordens de pagamento de aluguel de cofres, transferência de fundos de carteira de câmbio e as despesas finan-

ceira ou operacionais que se realizem em tais prestações de serviços, inclusive telegrama, telex e mais expediente, integram o respectivo preço para efeito de base de cálculo do ISS, desde que não peguem IOF”.-AC91.889. TACRJ,7ª C,Rel. Juiz Paulo Roberto de Freitas. Julg.15.02.84.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA ”Constando como objetivo social da empresa a prestação de serviços especializados em segurança, sem ,qualquer menção a agenciamento ou recrutamento de mão-de-obra , o valor cobrado pelo serviço prestado deve ser a base de cálculo do ISS .”-AC 2004.011.030554-0.TJDF,5ª T Civ, Rel. Desª Haydevalda Sampaio.DJU 27.04.06.

ESTACIONAMENTO-GRATUIDADE DO PERÍODO INICIAL ”Os períodos iniciais gratuitos, nos serviços de estacionamento com preço fixado apenas para o período posterior à chamada cortesia, não tributáveis pelo ISS. ”-Rec4.434,Ac 7.587.CC Mun.Rio de Janeiro,Rel. Consª Lucia Rosa Dutra Cid Cruz,Julg. 08.05.03.

INGRESSOS GRATUITOS ”ISS exigido em relação a ingressos gratuitos (‘permanentes’), fornecidos por exibidores de espetáculos cinematográficos. Cobrança indevida, por falta de base de cálculo, capaz de configurar a hipótese legal de incidência.”-RE 112.923/SP.STF,1ªT , Rel. Min.Octávio Gallotti .DJU15.05.87.

CONTABILISTAS ”O§ 3º, do art 9º do DL 406/68 foi recepcionado pela CF /88 e permanece em vigor, por não ter sido revogado pela LC 116/03. Os serviços contábeis são tributados pelo ISS, enquadrando-se no item17.19 da lista anexa á LC 116/03. O atr9º,§§1ºe3º, do DL 406/68 dispõe que os serviços a que se refere ítem25,dentre outros prestados por sociedades, estarão sujeitos ao ISS por meios de alíquotas fixas ou variáveis , e calculado a cada profissional habilitado que preste serviço na sociedade, sócio,empregado ou não.O lançamento do ISS com base em receita bruta de sociedade profissional lesa direito liquido e contribuinte, desafiando correção pela via do mandamus.”-AC1.0317.04.043538-8.TJMG, 2ª C Civ, Rel. Des. Caetano Levi Lopes.DJMG 16.12.05.

SOFWARE-CESSÃO DE DIREITO DE USO "Na cessão de direito de uso de software, quando a empresa não detém os direitos do autor, mais tão somente os direitos de distribuição, que tem seu fato gerador previsto na Lista de Serviços, a base de cálculo é a comissão recebida, assim considerada a diferença entre o preço da compra e o preço da venda desde que inequivocadamente comprovados."-Rec 3.258, Ac 8.230.CC Mun.Rio de Janeiro,Rel. Consª Lucia Rosa Dutra Cid Cruz. Julg. 03.02.05.

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO "Constitui fato gerador de ISS o serviço e intermediação de agências de viagens e operadoras de turismo porque configura prestação de serviços. São as empresas de aviação responsáveis, porque substitutas legais pelo pagamento do imposto.,Referido valor deve ser retido quando o pagamento das comissões pelo responsável tributário. Se por razões de conveniência, o responsável tributário não refém o imposto e não logra comprovar pagamento."-AC 2004.001.18902.TJRJ,17ª C Civ, Rel.DESª Luíza Bottrel Zouza Julg. 13.04.05.

CLUBE RECREATIVO- BAILE COM VENDAS DE INGRESSOS "Não constitui fato gerador do tributo a realização de bailes, como diversão pública, e mesmo com o pagamento de ingressos, por clube associativo, desde que seja em caráter esporádico, pois a atividade impossível deve revestir caráter habitualidade."-RE 99.682/SP.STF,1ª T, Rel. Min. Rafael Mayer. DJU 14.10.83.

EMPRESA INDIVIDUAL – RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA "Trata-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da empresa , respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas por esta."-Ag2003.04.01.017572-7/RS. TRF, 4ª R, 2ª T , Tel. Juis Alcides Vettorazzi.DJU 02.05.03

ESTABELECIMENTO FILIAL- CONTRIBUINTE AUTÔNOMO "A cobrança do ISS, a ser feita pelo município, é devida a cada filial que preste serviço em nome da sociedade comercial, em alíquota fixa sob o movimen-

to financeiro bruto mensal do escritório.”-AC 36.718-0. TJPE, 4ª C Civ, Rel. Des. Napoleão Tavares. Djpe 11.05.02.

(...)lixo- coleta e tratamento em municípios diferentes- Ver:(13)SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE LIXOS EFETUADOS EM MUNICÍPIOS DÍVERSOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA

”Se a executada, de acordo com prova documental acostada aos autos, encontra-se ainda em plena atividade, sem solução de continuidade, desde a data de sua constituição, e há notícias da existência de bens em seu nome que podem ser penhorados, descabida é a inclusão de seu ex-sócio quotista no pólo passivo da respectiva relação processual.”-AG 288.071-5/3-00. TJSP, 5ª C Dir Públ, Rel.Des. Xavier de Aquino. DJSP 27.11.02.”Quando a sociedade por cotas da responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada e irregularmente extinta.”-REsp 800.039/PR. STJ, 2ª T, Red. MinªEliana Calmon. Julg.16.03.06.

SERVIÇO DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULO”Responde pelo ISS incide sobre os serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres a empresa em cujo estabelecimento ou domicílio o serviço é prestado, se o prestador não estiver inscrito no órgão fiscal competente do município.”-Rec 5.840, Ac 7.375.CC Mun . Rio de Janeiro, Rel. Cons. Fernando da Costa Guimarães . Julg.06.06.02.

SÍNDICO DE MASSA FALIDA”Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação.” -Resp493.316/ DF. STJ, 1ª T, Rel.Min. José Delgado. DJU 02.06.03.

SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE LIXO EFETUADOS EM

MUNICIPIOS DIVERSOS "Competência do município de Natal para cobrar ISS sobre os serviços da coleta de remoção de lixo efetuados na área de seu território, como também competência do município de São Gonçalo do Amarante para cobrar ISS sobre os serviços de tratamento, incineração e destinação final do lixo, efetuados na área de seu território. Determinada a diversão do imposto, cabendo 40% desde o município de Natal, e 60% ao Município de São Gonçalo do Amarante."-AC 2006.001656-8. TJRN, 2ª C Civ, Rel. Juiz Virgílio Fernandes. Julg. 11.09.06.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ENTRE POLITICOS COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO "O Código Tributário do Município poderia, legitimamente, determinar que o contratante promovesse a retenção e o recolhimento do ISS devido pela contratada, por ocasião do pagamento pelos serviços prestados. A empresa que prestou os serviços não é beneficiária da imunidade constitucional, que contempla, tão somente, o patrimônio, a renda e os serviços do próprio ente público, e não das pessoas jurídicas de direito privado por ele encontradas. No entanto, apesar de o Código prever que o ente público se torna responsável pelo pagamento do tributo, se não se efetuar a retenção, a consequência da inobservância da obrigação acessória será, apenas, a imposição da multa, não se podendo transferir a obrigação de recolher o imposto á tomadora de serviços, em razão de imunidade."- AMS 2003.82.00.005425-1. TRF, 5ª R, 1ª T, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJU 15.04.05. (No mesmo sentido: AC 2001.72.00.0030049-0/SC. TRF, 4ª R, 1ª T, Rel. Desª Fed. Maria Lucia Luiz Leiria. DJU 29.06.05.)

SUJEITO ATIVO-REPARTIÇÃO DO PAGAMENTO EM 50% "A dúvida objetiva derivada da existência pelos dois municípios réus, do recebimento integral do ISS ensejou o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo contribuinte. Decidindo-se ao final que o contribuinte deve repartir o pagamento entre os dois municípios réus, em partes iguais, tem-se escorreta a interpretação do artigo 20 do CPC, com a repartição da sucumbência entre os municípios."-REsp 888.642/ES. STJ, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 24.05.07.

COMPENSAÇÃO

DÉBITO TRIBUTARIO DE MULTA “A compensação da multa moratória com débito tributário é tema de jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, que já posicionou no sentido de sua impossibilidade, ante a inexistência de identidade entre as espécies.”- AgRg no REsp 621.498./RS.STJ, 1ª T, Rel. Min.ª Denise Arruda. DJU08.11.04.)

CONFUSÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO “Apesar de o possuidor ser protegido pela imunidade tributária, é relevante notar que o município de São Paulo é, ao mesmo tempo, prioritário do imóvel e titular do tributo cobrado. Haveria, nesse caso, uma espécie de confusão entre o credor e o devedor, restando indevido o tributo.”-REsp 325.489/SP.STJ, 2ªT, Rel. Minª Eliana Calmon.Jug. 19.11.02.

CRÉDITO TRIBUTARIO – CONSTITUIÇÃO DEFINIDA-AÇÃO PENAL

“Antes da constituição definitiva do crédito tributário não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art.1ª da lei 8.137/90). Precedente: HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJU 13.05.05.2.A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático para o oferecimento e jurídico para o oferecimento de denúncia.”-HC 84.345-0/PR.STF, 2ª T, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Jug.21.02.06.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

“O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário crescido dos juros e da correção monetária.”-REsp 53.467/SP. STJ, 2ªT, Rel. Min. Ari Pagendler. DJU 30.09.96.

MULTA DE MORA. “A mora de recolhimento do tributo acarreta a incidên-

cia de multa, mesmo que se trate de diferença entre o percentual pago voluntariamente, e o exigido pela Municipalidade, oriundo de divergência de conceituação do serviço prestado.”- AC 2004.001.08924. TJRJ, 4 C Civ, Rel. Des. Mario dos Santos Paulo. Julg. 14..09.04.

PAGAMENTO INDEVIDO- RESTITUIÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA. “Ação de restituição de tributo indevidamente pago: seu exercício não se subordina á prévia formulação de requerimento administrativo. A importância de ser restituída ao contribuinte sofre correção monetária desde o ajuizamento da inicial, computando-se juros moratórios unicamente a partir do trânsito em julgado da rescisão condenatória.”- Ap 4.799/87.TJRJ, 5ª C Civ, Rel . Des.Barbosa Moreira. Reg.07.11.08.

INCONSTITUCIONALMENTE DA LEI INSTITUIDORA DO TRIBUTO

“Declarada à inconstitucionalidade do tributo, é possível a compensação, dos valores recolhidos a esse título, afastadas as exigências legais para tanto. Pois daquela declaração nasce o direito à restituição *in totum*, diante da ineficácia plena da legislação instituidora da exação. Precedentes: Pesp 638.786/MG. DJU 23.05.05.” REsp 450.245/ RJ.STJ, 1ª T, Rel. Min. Castro Meira. Gju 19.09.05.

CERTIDÃO NEGATIVA “Ao Estado não é lícito negar a certidão negativa de débito tributário tão-somente pelo fato de requerente ser sócio da empresa que se encontra em mora com as obrigações fiscais.”- AMS 2004.027.16-6. TJSC, 2ªC Dir Públ , Rel. Des. Newton Trissoto. DJSC 01.03.05.

“Impossibilidade da emissão de CND quando existirem débitos constituintes mediante Notificação de Lançamento em nome da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da requerente.”AgRg no Ag 2005.04.01.000370-6/ SC.TRF, 4ª R, T Esp, Rel. Des .Fed. Otávio Roberto Pamplona. DJU 03.02.05.(No mesmo sentido: AMS 01.00.0638046. TRF,1ª R, T Sulp. DJU 18.06.03.)

“Não pode a Administração Pública negar-se a expedir Certidão Negativa, se a dívida a impedir o seu fornecimento relaciona-se com maior ações reputa-

das inconstitucionais, que indevidamente pagas, podem ser compensadas. O direito concedido á emissão de Certidão Negativa de Débito não impede a verificação se restou qualquer crédito a favor do fisco , após a efetiva compensação com as devidas atuações .”-AC 76.356/AL.TRF. 5ªR, Rel.Juiz Hugo de Brito Machado. DJU 26.04.96.(No mesmo sentido:EREsp206.776/SC. STJ,1ª S, Rel. MinªLaura Vaz. DJU 16.12.02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES “Complete ao conselho de Contribuintes conhecer e julgar os recursos voluntários da decisões de primeira instância administrativa, ainda que fundados na alegação de inconstitucionalidade da lei municipal.”-Rec 6.611,Ac 8.902. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Fernando da Costa Guimarães. Julg. 17.08.06.

DECADÊNCIA

“Dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o crédito tributário. O prazo para alcançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido. Com depósito do devido. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.” -REsp 332.693/SP. STJ, 2ª T, Rel. Minª Eliana Calmon. DJU 04.11.02.

MULTA MORATÓRIA “O contribuinte, ao entregar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (ou Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou outra declaração dessa natureza) fica vinculado à obrigatoriedade de pagamento de valor confessado e, se só efetua depois do vencimento, não pode invocar o art. 138 do CTN para se livrar da multa de mora, ou seja, afastar-se a possibilidade de denúncia espontânea.” – 2004.04.01.043509-2/SC. TRF, 4ª R, 2ª T, Rel. Des. Fed. Dircel de Almeida Soares. DJU 16.02.05. (No mesmo sentido:AgRg no EREsp 638.069/SC. STJ, 1ª S, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJU 13.06.05.)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. “É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de

tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.” – AgRg no REsp 507.467/PR. STJ, 1ª T, Rel. Min. Garcia Vieira. (DJU 18.02.02.)

PRESCRIÇÃO “Tratando-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guia de Informação e Apuração, bem assim de DCTF ou de outra declaração dessa natureza, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação desse documento. Tendo decorrido um prazo superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN (entre a apresentação da GIA e o início da execução), caracteriza está a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário.” – REsp 510.802/SP. STJ, 1ª T Rel. Min. José Delgado. DJU 14.06.04. (*No mesmo sentido*: AgRg no EREsp 638.069/SC. STJ, 1ª S, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJU 13.06.05.)

PRESCRIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. “É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição, ou seja, desde que não haja necessidade de dilação probatória.” – EREsp 614.272/PR. STJ, 1ª S, Rel. Min. Castro Meira. DJU 06.06.05. (*No mesmo sentido*: REsp 717.250/SP. STJ, 2ª T, Rel. Minª Eliana Calmon. DJU 06.06.05; REsp 693.304/MG. STJ, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux. DJU 27.26.05; AgRg no Ag 629.593/RJ. STJ, 1ª T, Rel. Minª Denise Arruda. DJU 04.04.05.)

TRANSPORTE DE BENS SEM DOCUMENTO FISCAL – OPERAÇÃO SUJEITA AO ISS “A parte decorrida foi atuada pelo Estado de Sergipe em razão do transporte de bens sem documentação idônea exigida em regulamento local do ICMS. Entretanto, caracterizada a operação como arrendamento mercantil, sujeita ao ISS, segundo a Súmula 138/STJ, não subsiste a multa imposta com fundamento em regulamento sobre o ICMS, de acordo com o princípio de que a obrigação acessória segue o destino da principal.” – REsp 766.004/SE. STJ, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 19.12.05.

(*No mesmo sentido*: Proc 040.010.425/94, Ac 247/00. TARF/DF, 2ª C, Rel. Cons. Luiz Airton Figurelli Gorga. Julg. 28.08.00.)

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS “Tratando-se de negócio jurídico que, embora denominado de cessão de direitos hereditários, encerra, na realidade, uma cessão de direitos à aquisição de imóvel, afigura-se legítima a cobrança do ITBI.” – AI 1994.002.00550. TJRJ, 5ª C Civ, Rel. Des. Narcizo Pinto. Julg. 29.11.94. (*No mesmo sentido*: AC 1.0456.99.003410-4. TJMG, 6ª C Civ Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves. DJMG 24.03.06.)

CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS – PROMESSA “A simples promessa de cessão de direitos não gera obrigação ao pagamento do ITBI, cujo fato gerador é o registro do respectivo título no competente cartório.” – AC 20010110570579. TJDF, 4ª T Civ, Rel. Des. Sérgio Bittencourt. DJU 24.06.04. (*No mesmo sentido*: RHC 5.178/SP. STJ, 6ª T, Rel. Min. William Petterson. DJU 13.05.96; AgRg no REsp 327.188/DF. STJ, 1ª T, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 24.06.02.)

COOPERATIVA – AQUISIÇÃO DE LOTES E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS “O pagamento do ITBI por ocasião da aquisição do terreno pela cooperativa e o pagamento quando da transferência das unidades imobiliárias aos cooperados constituem relações jurídicas diversas, sobre as quais deve incidir o imposto individualmente.” – AC 2002.01.1.019270-7. TJDF, 5ª T Civ, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. Julg.10.10.05.

LEASING BACK “Vendedor do bem e arrendatário, podendo exercer opção de compra, findo o contrato. Integração do bem ao ativo fixo do arrendador, durante o prazo do contrato. Se exercida a opção de compra, o bem retornará ao domínio do então arrendatário. Compra e venda que recebe o arrendamento mercantil. É devido, aí, o ITBI.” – RE 107.979/MG. STF, 1ª T, Rel. Min. Néri da Silveira. DJU 17.02.89.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA “Cuidando-se de contrato de compra e venda, mas com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, há

que ser exigido o ITBI para registro do pacto no cartório de imóveis.” – AC 1.0024.04.392732-6/001(1). TJMG, 7ª C Civ, Rel. Des. Wander Marotta. DJMG 23.02.06.

NÃO-INCIDÊNCIA “Não há que se falar em fato gerador para cobrança do ITBI pela simples quitação do preço dos valores constantes da promessa de compra e venda do bem imóvel, a qual não foi levada o registro imobiliário e, portanto, ainda não formalmente transferido o domínio. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a promessa de compra e venda de imóvel sem registro não constitui fato gerado do ITBI. Assim, o mesmo somente nasce com o registro da escritura definitiva do imóvel, sendo, portanto, ilegais e inconstitucionais os juros considerados antes deste ato.” – AC 2005.001.29268. TJRJ, 6ª C Civ, Rel. Des. Luiz Zveiter. Julg. 24.01.06. (*No mesmo sentido*: AC 1.0024.99.097702-7. TJMG, 5ª C Civ, Rel. Des. José Francisco Bueno. DJMG 17.12.04.)

DOAÇÃO “Homologação de acordo de separação e de partilha de bens. Exigência do pagamento do ITBI pela fazenda Municipal. Não-ocorrência de fato gerador na alegada onerosidade. Incidência do ITD, por se tratar de doação, ato de liberdade de um dos cônjuges. Súmula 66 do TJRJ.” – AC 2006.001.11502. TJRJ, 11ª C Civ, Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes. Julg. 17.05.06

SUCESÃO HEREDITÁRIA – PARTILHA “ITBI. Sua pretendida cobrança pela atribuição, em partilha, de imóvel integralmente a herdeiros e à viúva, sem que haja a Fazenda Municipal apontado desigualdade de valores, a impor tornas ou reposições. Descabimento da exigência do imposto.” – AI 1999.002.03881. TRJR, 7ª C Civ, Rel. Des. Luiz Roldão F. Gomes. Julg. 21.09.99.

USUFRUTO “Viúva meeira que renunciou à meação em favor do espólio, com reserva de usufruto vitalício sobre todos os imóveis para si. Doação com reserva de usufruto caracterizada. Recolhimento do ITBI equivocado.

Devido, na espécie, apenas o ITCD.” – AC 82.885.0/8-00 TJSP, Cons. Sup. Mag., Rel. Des. Luiz Tâmbara. Julg. 23.10.03.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL “Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquia. Aplicável ao ITBI decorrente da aquisição de imóvel por autarquia, a imunidade prevista no art.150, VI, a, § 2º, da CF/88, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.” – AC 2000.70.00.031069-6/PR. TRF, 4ª R, 2ª T, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. DJU 18.12.02.

EXTINÇÃO DE SOCIEDADE – TRANFERÊNCIA DE IMÓVEIS AOS SÓCIOS “O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da extinção de pessoas jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Situação incorrente, no caso concreto, tratando-se de ex-sócios de empresa dissolvida.” – RN 70002481307. TJRS. 1ª C Civ, Rel. Des. Henrique Osvaldo P. Roenick. Julg 20.06.01.

IMUNIDADE

ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA “Comprovado que a pessoa jurídica, treze dias após a integralização da capital, alterou seu objetivo social, passando a dedicar-se apenas a locação de imóveis próprios, resta patente que incorre a invocada imunidade tributária.” – AC 1.0000.00.303656-3. TJMG, 3ª C Civ Rel. Des. Caetano Levi Lopes. DJMG 28.03.03

INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA “Já é assente nos Tribunais Superiores, nomeadamente STJ e STF, o entendimento sobre que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, por não se caracterizarem como instituições de natureza assistencial. Daí, não tem a apelante direito ao reconhecimento da imunidade tributária referente ao ITBI sobre aquisição de imóveis.” – AC 2000.0011.9780-1/0. TJCE, 1ª C Civ Rel. Des. José Arísio Lopes da Costa. Julg. 28.06.04.

TEMPLOS RELIGIOSOS “Gozam de imunidade de impostos, nos termos do art.150, VI, *b*, CF/88, os templos de qualquer culto, restando claro, lado outro, serem devidas as taxas públicas, exatamente por não estarem descritas no aludido dispositivo constitucional (AC 000.177.532-9/00 – Comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. Lucas Sávio Gomes).” – AC 1.0000.00.321310-5. TJMG, 5ª C Civ, Rel. Des. José Francisco Bueno. DJMG 14.08.03.

ARREMATACÃO DE IMÓVEL- BASE DE CÁLCULO “A arrematação deu-se por preço bastante inferior ao valor venal do imóvel. Havendo tal discrepância de valores, não se mostra abusiva ou ilegal a recusa do Município em fornecer as guias de pagamento do ITBI, já que tal imposto tem como base de cálculo o valor venal do imóvel.” – AC 700004513735. TJRS, 2ª C Civ Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. Julg. 25.06.03.

BASE DE CÁLCULO “O ITBI tem como fato gerador a transmissão de bens imóveis, e a arrematação importa transmissão ao arrematante dos direitos do executado na coisa penhorada, equiparando-se à compra e venda. À semelhança do que ocorre neste tipo de negócios, a base de cálculo do imposto devido ao município, quando se tratar de arrematação, deve ser o valor pelo qual o bem imóvel for arrematado.” – REO 94.04.47865-2/PR. TRF, 4ª R, 2ª T, Rel. Des. Fed. Hermes S. Da Conceição Jr. DJU 01.09.99

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. “Em se tratando de execução hipotecária, cuja disciplina legal encontra-se disposta no art. 7ª da Lei 5.741/71, o valor da adjudicação feita pelo exeqüente hipotecário não corresponde ao valor do imóvel, mas sim ao valor do débito executado, no caso, muitas vezes maior do que o real valor do imóvel, sendo este valor real que deve servir de base ao imposto municipal devido.” – AC 70014669733. TJRS, 20ª C Civ, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti. Julg. 19.07.06.

IMÓVEL GRAVADO COM DIVIDA “A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Correta a decisão que determinou fosse excluído da estimativa contábil os valores da dívida imobiliária que onera o bem. A toda evidên-

cia que o valor real do bem difere se for considerada a comercialização de imóvel com gravame ou livre e qualquer ônus.” – AI 70010227304. TJRS, 7ª C Civ Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julg. 03.05.06.

ARREMATACÃO DE IMÓVEL- PAGAMENTO DO IMPOSTO – CORREÇÃO MONETÁRIA “Mandando de Segurança impetrado por arrematante de bem em praça pública, para recolher o tributo com base no preço de arrematação, o que foi rejeitado pelo Fisco, que o deseja atualizado por força do atraso na assinatura do auto, pelo juiz. Concessão da ordem, que se confirma não podendo o impetrante ser prejudicado por retardo a que não deu causa e decorreu do ingresso de outros *writs*, contra a realização da praça, por terceiros.” – AC 1994.001.02093. TJRJ, 2ª C Civ Rel. Des. Thiago Ribas Filho. Julg. 28.06.94.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

“Devem ser excluídos da exigência fiscal acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativo ao ITBI, que tenham sido objeto de impugnação ou recurso, cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia do vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.” – Rec 6.625, Ac 7.925. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Pedro Antônio Batista Martins. Julg. 13.05.04.

LANÇAMENTO- MODALIDADE. “A doutrina caracteriza o lançamento do ITBI como lançamento por declaração, podendo ser de ofício quando ocorre o fato gerador sem que o correspondente pagamento tenha sido efetivado.” – REsp 792.725/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 10.04.06.

PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. “Havendo sido declarado o direito à restituição de tributo indevido, deve a correção monetária ser contada da data do recolhimento do indébito.” – Rec 4.973, Ac 7.741. CC Mun. Rio de Janeiro, Rel. Cons. Sandro Machado dos Reis. Julg. 15.08.02.

ARREMATACÃO DE IMÓVEL – DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE.

“Danos morais que teriam sido sofridos pelo autor, arrematante de imóvel em leilão extrajudicial promovido pelo banco réu, que, ante o não-pagamento do ITBI, no prazo estabelecido no edital, considerou haver ele desistido da arrematação. Conclusão razoável.” – AC 2006.001.07351. TJRJ, 2ª C Civ, Rel. Desª Leila Mariano. Julg. 10.05.06

PRESCRIÇÃO. “No caso, inexistindo pagamento pelo contribuinte, é de se considerar que o lançamento foi de ofício, sendo constituído definitivamente por ocasião da inscrição do débito, uma vez que inexistiu recurso administrativo. Na dicção do *caput* do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Precedente: REsp 776.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2º T, DJU 24.10.05.” – REsp 792.725/SP. STJ, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 10.04.06.

IPTU E TAXAS MUNICIPAIS “O Pleno do STF (RE 232.393/SP), admitiu a validade da cobrança de coleta de lixo, pois a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo dessa exação não se confunde com a que se utiliza para o cálculo do IPTU”. Resp 160.522/SP. STJ, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira. DJU 02.05.05.

SÍTIO DE RECREIO “Incide o IPTU sobre imóvel considerado “sítio de recreio” situado em zona de expansão urbana do município, cujo reconhecimento de tal situação ocorre em lei municipal, por inexistir, no mesmo, qualquer produção agrícola com fins comerciais”. – Resp 180.533/SP, 1ª T, Rel. Min. José Delgado. DJU 01.03.99. (No mesmo sentido: Resp 218.788/SP. STJ 2ª T. Rel. Min. Castro Meira. DJU 01.08.05).

AUTARQUIA “A manutenção, por autarquia, de imóvel com destinação de servir de moradia (apartamento funcional) a seus diretores está ligada à realização da finalidade essencial desta. Ainda que não constitua atividade-fim, esse uso é atividade-meio no exercício da finalidade essencial do órgão.”-AC 99.02.13981-7/RJ. TRF 2ª R. 2ºT. Red. Des. Fed. Castro Aguiar. DJU 19.10.04

EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS “A ECT, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU”. AC 795.619/SP. TRF, 3ª R, 6ª T. Rel. Desª Fed. Marli Ferreira. DJU 11.02.05. (No mesmo sentido: AC 796.022/SP. TRF, 3ª T. Rel. Juiz Manoel Álvares. DJU 29.03.96).

INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- IMÓVEL DESTINADO À GARAGEM DE VEÍCULO E DEPOSITO DE MATERIAL “O imóvel usado por entidade assistencial e educativa para garagem de veículo e depósito de materiais, classifica-se como vinculados às finalidades essenciais; logo, gozam de imunidade”. –AC 70005436324. TJRS, 1ª C Civ. Rel. Des. Irineu Mariani. Julg. 09.04.03.

INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- LOCAÇÃO DE IMÓVEL “Ainda quando alugados a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos alugueis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”. – Súmula 724 do STF DJU 09.12.03 (No mesmo sentido: Resp 717.308/MG STJ 2ª Rel. Min. Castro Meira. DJU 01.08.05).

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO- COBRANÇA DE MENSALIDADE “Ensino é forma de transmissão de conhecimentos, de informações e de esclarecimentos, entendendo-se educacional a entidade que desenvolve atividade para o preparo, desenvolvimento e qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). A cobrança de mensalidades não descaracteriza a entidade imune se não há distribuição de rendas, lucro ou participação nos resultados empresariais. Entidade que, gozando da imunidade há mais de quarenta anos, não está obrigada a recadastrar-se, ano a ano, para fazer jus ao benefício constitucional”. RO 31/BA STJ 2ª T. Rel. Minª . Eliana Calmon DJU 02.08.04

TEMPLOS RELIGIOSOS- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- DES-NECESSIDADE “A imunidade tributária de que gozam as entidades religiosas, não depende de requerimento administrativo. Compete a Administra-

ção Pública, caso entenda que houve desvirtuamento na utilização do prédio destinado ao templo religioso, comprovas tal fato”. –AC 2002.015.0037506 TJDF. 5ª T. Civ. Rel. Desª. Haydevalda Sampaio. DJU. 26.03.03

ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS “A fixação de alíquotas diferenciadas em razão da construção ou da destinação do imóvel é possível e encontra amparo legal: logo, a fixação de alíquotas para imóveis edificados ou não-edificados, e para residenciais ou não-residenciais não pode ser considerada ilegal.” AC 16.466/2002 TJRJ, 12ª C Civ. Rel. Des. Francisco de Assis Pesanha. Julg. 18.03.03

“A criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não residenciais não fere a constituição (RE 229.233. DJU 25.06.99). Caso anterior a EC 29/2000”. –AgRg no RE 427.488/RJ, STF 1ª T Rel. Min. Sepúlveda Perence DJU 19.05.06.

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS “O IPTU cobrado com base em lei de 1991 é inconstitucional, pois a posterior EC29/2000 não tem condão de conferir constitucionalidade a textos inconstitucionais à época de sua edição”. –AC 1.0313.04.144310-9, TJMG 3ª C Civ. Rel. Desª Vanessa Verdolim H Andrade DJMG 27.01.06

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS- APART HOTEL “Alteração do IPTU e taxas ocorridas no ano de 1987, em relação á unidade imobiliária em *apart-hotel*, passando a vigorar a classificação não residencial, quando até então vigorava a classificação residencial, ocorrendo com isso majoração no tributo e encargos. Inadmissibilidade na mudança de classificação do imóvel de residencial para não residencial, por admitir-se o principio da imutabilidade do lançamento tributário, bem como por não estar demonstrada ocorrência de erro de fato no anterior lançamento”. –EI na AC 75/2000. TJRJ, II, Gr Câms Civs, Rel. Desª. Maria Augusta Vaz. Julg. 23.08.00

BASE DE CÁLCULO-ACERTO NO EXERCICIO SUBSEQUENTE “Para fins de IPTU, a base de cálculo é o valor venal do imóvel, que no caso, foi atribuído pela municipalidade em valor aquém do apurado judicialmente,

não havendo, portando, abusividade ou confisco. O fato de, nos exercícios anteriores, ter sido lançado o IPTU com base de cálculo inferior ao efetivo valor venal não gera direito adquirido para os exercícios posteriores”. – AC 70009687641 TJRS 1ª C Civ. Rel. Des. Carlos Roberto L. Canibal. Julg. 20.10.04.

PLANTA DE VALORES- PUBLICAÇÃO “A majoração do IPTU decorre de lei; todavia, a planta de valores dela não precisa constar. Porque meramente declaratória, pode ganhar publicidade por outro meio. A reserva legal restringe-se à definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo”. Resp. 2.387/PR STJ 2ª T. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. DJU 30.04.90.

CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO “O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (CTN art. 32). Só é contribuinte do IPTU quem tenha o *animus domini*, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio. A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de *animus domini*. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor”. REsp. 681.406/RJ STJ 1ª T, Rel. Min. José Delgado. DJU 28.02.05 (No mesmo sentido: Resp. 389.961/MG STJ 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 29.03.04 Resp. 696.888/RJ STJ 2ª T. Rel. Min. Castro Meira. DJU 16.05.05.

INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN “Diversamente do que á primeira vista pode sugerir a redação do art. 34 do CTN, não há nele assegurada uma opção de escolha a favor da Fazenda Pública Municipal, mas uma indicação seqüencial em que o antecedente exclui o conseqüente, de tal modo que, havendo proprietário, é ele o contribuinte do imposto, e não o titular do domínio útil ou o possuidor”. –AC 1.0024.03.159890-7 TJMG 8ª C Civ. Rel. Duarte de Paula. DJMG 16.03.05.

LOCATÁRIO “O STJ possui vastidão de precedentes no sentido de que o lo-

catário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN)”. Resp 818.618/RJ STJ 1ª T. Rel. Min. José DElagado. DJU 02.05.06. (No mesmo sentido: Resp. 772.096/SP STJ 2ª T Rel. Min. Peçanha Martins. DJU 15.05.06; Rec. 7.030 Ac 9.220 CC Mun. Rio de Janeiro Rel, Cons. Fernando da Costa Guimarães. Julg. 19.10.06.

PROMITENTE-COMPRADOR “A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). O art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte do IPTU “é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título”, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. No caso concreto, não há notícia de que a lei municipal tenha eleito o promitente comprador como contribuinte do IPTU de forma a excluir o proprietário, hipótese em que afastada fica a retirada do proprietário do imóvel da qualidade de contribuinte do IPTU. Precedente:Resp 475.078/SP Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 27.09.04”. Resp. 761.088/SP. STJ 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão DJU 07.11.05 (No mesmo sentido: AC 1822/2004 TJSE IV Gr DA 2ª C Civ. Rel. Des, José Alves Neto. Julg. 09.12.04).

USUFRUTUÁRIO “O CTN autoriza que o usufrutuário, que é possuidor direto do bem gravado com o usufruto, relação ao direito real, seja eleito contribuinte do IPTU. Não bastasse isso, a lei civil é expressa ao atribuir ao usufrutuário a responsabilidade pelos impostos de natureza real, dentre os quais se inclui o IPTU (art. 733 do antigo Código Civil. Art. 1.403, correspondente no Código Civil atual) Precedente: Resp. 667.938/RJ STJ 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão. DJU 19.12.05. (No mesmo sentido: Resp 691.714/SC STJ 2ª T Rel. Min. Franciulli Netto. DJU 27.06.05; AC 20000110001219 TJDF 5ª T Civ. Rel. Dácio Vieira. DJU 20.11.02 AC 2003.001.32828 TJRJ 8ª C Civ. Rel. Des. Marco Aurélio Froes. Julg. 13.05.04. AC 70015015050 TJRS 22ª C Civ. Rel. Maria Isabel A. Souza Julg. 11.05.06.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL “Cobrança pela municipalidade de contribuinte que adjudicou imóvel onerado com o tributo IPTU, em virtude de sua cobrança ao antigo proprietário, originalmente demandado- Admissibilidade. Aplicação do art. 130, parágrafo único, do CTN, visando à exclusão da cobrança do tributo- Descabimento. Hipótese em que a adjudicação se deu em sede de reclamação trabalhista, e não em ação de execução fiscal. Inaplicabilidade das regras do dispositivo legal, sobredito ao caso presente. Diferenças entre arrematação e adjudicação. Inexistência de sub rogação do valor do tributo exigido no preço pago”. AI 478.728.5/2-00. TJSP, 14ª C Dir. Publ. Rel. Des. Wanderley José Federighi. Julg. 14.09.05.

COMPENSAÇÃO- IPTU E INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO “Compensação de IPTU com crédito oriundo de desapropriação- Descabimento. Inexistência de lei autorizadora”. AC 471.128.5/3 TJSP 14ª C Dir. Publi. Des. Wanderley José Federigui. Julg. 15.03.06

COMPENSAÇÃO- PREVISÃO LEGAL “A compensação de IPTU pago indevidamente com débito próprio IPTU somente é admitida na hipótese de existir lei municipal autorizadora”. Resp. 493.239/RS STJ 1ª T Rel. Min. Francisco Falcão DJU 17.12.04.

LANÇAMENTO- ANULAÇÃO POR LEI “Lei de efeito imediato, concreto e especial, pela qual a Câmara Municipal realiza controle de atos administrativos, que é da competência exclusiva da própria administração ou do poder judiciário. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes”. Adinc de lei 31.517 TJ SP Pleno Rel. Des. Dante Busana. Julg. 05.03.97.

LANÇAMENTO- NOTIFICAÇÃO “Tratando-se de imposto sujeito a lançamento “direto” periódico IPTU, com data de pagamento legalmente prevista, desnecessária se faz a notificação pessoal do contribuinte respectivo. Exige-se a notificação pessoal, contudo, quando se tratar de lançamento de

ofício (decorrente de inclusão de imóvel no cadastro fiscal, seja por força de construção nova, clandestina ou não, seja ainda, por força de inclusão na área urbana), ou mesmo “suplementar” (decorrente de revisão de lançamento anterior), refugindo, portanto, ao lançamento anual, rotineiro e conhecido do sujeito passivo, casos em que ele é sempre tomado de surpresa. A remessa de notificação ou carnê ao sujeito passivo, ou mesmo a convocação geral pela imprensa (edital), em casos tais, pelo sujeito ativo, constituem mera cortesia e lembrete no interesse da agilização e efetivação da arrecadação”. –AC e REO 70001428259 TJRS 1ª C Civ. Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss. Jul. 17.10.01 (No mesmo sentido: AC 2006.001.28.396 TJRJ 3ª C Civ. Rel. Des. Ronaldo R. Passos Julg. 12.06.06).

LANÇAMENTO- NOTIFICAÇÃO- “IPTU e TAXAS. A emissão de carnê equivale ao lançamento e sua entrega ao contribuinte satisfaz a exigência da notificação. Cumpre ao Município provar a entrega de carnê- e não apenas a remessa- ao contribuinte, não constituindo pressuposto de validade da notificação que seja por ele pessoalmente recebido”. AC 1999.02575-6 TJSC 6ª C Civ. Rel. Des. Newton Trostto DJSC 22.08.02.

PAGAMENTO INDEVIDO- RESTITUIÇÃO “O direito a repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN art. 165). Ocorrendo a transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente”. Resp 593.356/RJ STJ 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 12.09.05.

CERTIDÃO NEGATIVA- PROMESSA DE COMPRA E VENDA “Arrolamento. Negativa de expedição de alvará, para outorga de escritura de imóveis. Bens prometidos à venda quando ainda vivo o *de cujus*. Preços já quitados. Dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos

referentes a IPTU, pela inventariante. Tributo de responsabilidade dos promissários compradores”. Ag 307.925.4/4 TJSP, 1ª C Dir. Públic. Rel. Des. Alexandre Germano DJSP 14.01.04

CERTIDÃO NEGATIVA- RECUSA DE EMISSÃO FACE A DÉBITO DE ISS- “ Illegal a recusa em fornecimento a certidão referente a IPTU, ao fundamento de que o contribuinte é devedor do ISS”. REO 343 TJDF 2ª T Civ. Rel. Des. Luiz Cláudio Abreu DJU 08.06.03



Sede

SGAN 601 – Módulo N
 CEP: 70830-010
 Asa Norte – Brasília/DF
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
 Bairro Menino Deus
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

  app.cnm.org.br

